



# DIÁRIO OFICIAL

Piracicaba, 28 de abril de 2010

## PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 251, DE 12 DE ABRIL DE 2010.

Dispõe sobre a consolidação da legislação que disciplina a proteção ao meio ambiente, os programas e as iniciativas na área de interesse ambiental do Município de Piracicaba.

**BARJAS NEGRI**, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a Câmara de Vereadores de Piracicaba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

### LEI COMPLEMENTAR Nº 251

#### Preâmbulo

**Art. 1º** Esta Lei disciplina as atividades, os programas e as iniciativas na área de interesse ambiental do Município de Piracicaba.

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 2º** Passa a ser regida na forma prevista nesta Lei a defesa do meio ambiente, considerada grave e permanente preocupação do Poder Municipal e que será exercida através do estudo, da prevenção e do controle das fontes de poluição ambiental.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, entende-se como poluição a modificação desfavorável do meio natural, que se apresenta no todo ou em parte como um subproduto da ação humana, através de efeitos diretos ou indiretos que vão alterar os critérios de distribuição dos fluxos de energia, dos níveis de radiação, da constituição físico-química do meio natural e da abundância de espécies vivas. As modificações podem afetar o homem, seja diretamente, seja pela diminuição dos recursos, seja pela alteração dos objetos físicos que o rodeiam e das possibilidades recreativas do seu meio, seja, ainda, desfigurando a natureza.

**Art. 3º** Ficam proibidos o lançamento, a deposição e a liberação de poluentes nas águas, no ar ou no solo.

**Art. 4º** Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia lançada ou liberada nas águas, no ar ou no solo:

**I** - com intensidade ou frequência, em quantidade ou concentração em desacordo com os padrões de emissão estabelecidos nesta Lei e normas dela decorrentes;

**II** - com características e condições de lançamento ou liberação, em desacordo com os padrões de condicionamento e projeto estabelecidos nas mesmas prescrições;

**III** - por fontes de poluição com características de localização em desacordo com os referidos padrões de condicionamento e projeto;

**IV** - com intensidade, em quantidade e de concentração ou com características que, direta ou indiretamente, tornem ou possam tornar ultrapassáveis os padrões de qualidade do meio ambiente estabelecidos nesta lei e normas dela decorrentes; e

**V** - que, independentemente de estarem enquadrados nos incisos anteriores, possam deteriorar a qualidade das águas, do ar ou do solo ou torná-los impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde, inconvenientes ao bem estar público, danosos aos materiais, à fauna e à flora, prejudiciais à segurança, ao uso e gozo da propriedade, bem como às atividades normais da comunidade.

**Art. 5º** São consideradas fontes de poluição todas e quaisquer atividades, processos, operações ou dispositivos, móveis ou não, que, independentemente do seu campo de aplicação, induzam, produzam, possam produzir ou agravar a poluição do meio ambiente, considerada esta abrangente, em todos os seus aspectos e modalidades das águas, do ar, do solo, além da poluição sonora e visual.

#### CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS DE DEFESA E DAS ENTIDADES DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

##### Seção I Das disposições gerais

**Art. 6º** Compete ao Município, em regime de colaboração e entendimento com órgãos estaduais e federais competentes, as atribuições seguintes:

**I** - estabelecer e executar planos e programas de atividades de prevenção e controle da poluição;

**II** - efetuar levantamentos, organizar e manter cadastramento de fontes de poluição;

**III** - programar e realizar coleta de amostras, exames de laboratórios e análises de resultados, necessários à avaliação da qualidade do referido meio;

**IV** - elaborar normas, especificações e instruções técnicas relativas à prevenção e ao controle da poluição;

**V** - avaliar o desempenho de equipamentos e processos destinados aos fins deste artigo;

**VI** - autorizar a instalação, construção, ampliação, modificações, bem como a operação ou funcionamento das fontes de poluição definidas nesta lei;

**VII** - estudar e propor, em colaboração com os órgãos competentes do Estado, normas a serem observadas ou introduzidas nos Planos Diretores Urbanos e Regionais, de interesse do controle da poluição e da preservação ambiental;

**VIII** - fiscalizar as emissões de poluentes, quer as de origem pública, quer as de origem privada;

**IX** - efetuar inspeções em estabelecimentos, instalações e sistemas que causem ou possam causar a emissão de poluentes;

**X** - efetuar exames em águas receptoras, efluentes e resíduos;

**XI** - solicitar a colaboração de outras entidades, públicas ou particulares, para a obtenção de informações sobre ocorrências relativas à poluição ambiental;

**XII** - fixar condições a serem observadas pelos efluentes a serem lançados nas redes de esgoto;

**XIII** - exercer fiscalização e aplicar as penalidades previstas nesta lei;

**XIV** - quantificar as cargas poluidoras e fixar limites das cargas permissíveis por fontes, nos casos de vários e diferentes lançamentos e emissões em um mesmo corpo, em uma mesma região; e

**XV** - analisar e aprovar planos e programas de tratamento e disposição de esgotos.

##### Seção II Do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente

**Art. 7º** Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), órgão colegiado deliberativo e consultivo, com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Poder Público Municipal as diretrizes da política municipal para o meio ambiente e os recursos naturais.

**Art. 8º** Compete ao COMDEMA:

**I** - estudar e propor ao Poder Público Municipal, as diretrizes das políticas municipais para o meio ambiente e os recursos naturais;

**II** - estabelecer as normas, critérios e padrões relativos ao controle, à manutenção e à melhoria da qualidade ambiental, observadas as legislações federal e estadual;

**III** - acolher denúncias da população, referentes a infrações à legislação de proteção ambiental, diligenciando pela sua apuração junto aos órgãos competentes, podendo convidar pessoas e convocar funcionários municipais;

**IV** - informar à comunidade e aos órgãos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação, após análise técnica, propondo medidas para a sua recuperação e conservação;

**V** - propor, analisar e celebrar convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas à defesa ambiental;

**VI** - deliberar, com base em estudos técnicos, sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo, no que se refere às áreas de interesse ambiental;

**VII** - propor a instituição de unidades municipais de conservação, nos termos da legislação pertinente;

**VIII** - submeter à apreciação do Poder Público Municipal, propostas referentes à concessão de incentivos e benefícios fiscais e financeiros, visando à melhoria da qualidade ambiental;

**IX** - propor, quando se tratar especificamente de matéria relativa ao meio ambiente, a perda ou restrições de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, assegurando-se, ao interessado, ampla defesa;

**X** - estabelecer, mediante proposta ao Poder Público Municipal, normas e critérios para o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras, a ser concedido pelo Município, conforme legislação específica;

**XI** - deliberar sobre os Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (EIAS/RIMAS), apresentados na esfera municipal, com a finalidade de obtenção das licenças ambientais municipais, nos termos da legislação pertinente;

**XII** - homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias em obrigação de executar medidas para proteção, recuperação ou melhoria ambiental;

**XIII** - fazer proposta para alterar a presente Consolidação do Meio Ambiente, sempre que necessário;

**XIV** - avocar a si, exame e decisão sobre assunto que julgar de importância para a Política Municipal de Meio Ambiente;

**XV** - responder a consultas sobre matéria de sua competência;

**XVI** - assessorar o Poder Público, sempre que solicitado;

**XVII** - realizar e coordenar audiências públicas, quando regularmente solicitadas, visando garantir a participação da comunidade nas decisões que tenham repercussão sobre qualidade do meio ambiente no Município;

**XVIII** - propor diretrizes para a implantação da Política Municipal de Recursos Hídricos;

**XIX** - emitir parecer sobre qualquer projeto de lei que envolva a preservação e conservação dos recursos hídricos; e

**XX** - elaborar o seu regimento interno.

**Art. 9º** O COMDEMA compõe-se de:

**I** – Plenário;

**II** – Diretoria; e

**III** – Câmaras Técnicas.

**Art. 10.** O Plenário, órgão de decisão máxima do COMDEMA, é integrado por:

**I** - 3 (três) representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pelo Prefeito Municipal;

**II** - 3 (três) representantes do conjunto das entidades civis com finalidade de defesa da qualidade do meio ambiente e com representação no Município, legalmente constituídas e cadastradas na Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

**III** - 3 (três) representantes das entidades civis, legalmente constituídas, com o objetivo de defesa dos interesses dos moradores, com atuação no Município de Piracicaba;

**IV** - 1 (um) representante do conjunto das universidades instaladas no território do Município, escolhido por seus pares;

**V** - 1 (um) representante escolhido entre cada um dos seguintes conjuntos de entidades:

**a)** entidades civis representativas de categorias profissionais liberais, com atuação no âmbito do município de Piracicaba;

**b)** entidades civis, legalmente constituídas, representativas de empresas comerciais, com atuação no âmbito do município de Piracicaba;

**c)** entidades civis, legalmente constituídas, representativas das empresas industriais, com atuação no âmbito do município de Piracicaba;

**d)** entidades civis, legalmente constituídas, com a finalidade de defesa do patrimônio histórico e cultural do município de Piracicaba;

**e)** entidades civis, legalmente constituídas, representativas dos produtores rurais do município de Piracicaba;

**f)** sindicatos de trabalhadores de categorias profissionais não liberais, com base territorial no município de Piracicaba;

**VI** - 3 (três) representantes de entidades legalmente constituídas, com finalidades distintas das anteriormente mencionadas.

**§ 1º** Fica ainda, garantida 1 (uma) vaga junto ao Plenário do COMDEMA as seguintes instituições: Companhia Ambiental de São Paulo – CETESB e Polícia Florestal, cujos representantes deverão ser indicados por seus dirigentes locais.

**§ 2º** Passará pela Plenária a admissão de outras entidades da sociedade civil, legalmente constituídas, e com, no mínimo, 1(um) ano de atividades comprovadas no Município.

**§ 3º** A indicação dos representantes das entidades citadas nos incisos IV a VI, deverá ser feita mediante apresentação de ata da reunião conjunta de cada categoria, realizada especificamente para a escolha destes representantes, pelas entidades previamente cadastradas junto à Prefeitura Municipal.



§ 4º O COMDEMA deliberará, por iniciativa própria ou por requerimento do interessado, sobre a inclusão ou exclusão de entidades ou órgãos como membros do COMDEMA.

**Art. 11.** A todo cidadão será garantido, com direito à palavra, acesso às reuniões plenárias do COMDEMA.

**Art. 12.** Quando os assuntos em pauta no COMDEMA envolverem órgãos da Administração Pública, relativos à matéria, estes serão convidados a participar da Plenária, com direito a voto.

**Art. 13.** Os membros do COMDEMA terão mandato de 02 (dois) anos, devendo ser homologados e nomeados por ato do Poder Público, sendo permitida a sua recondução.

§ 1º O ato de homologação e nomeação da composição do COMDEMA deverá ser publicado no Diário Oficial do Município e em, pelo menos, 1(um) jornal de circulação no Município, por, no mínimo, 3 (três) dias.

§ 2º Junto com a indicação de cada membro do COMDEMA, deverá ser também indicado o seu suplente, que o substituirá em caso de impedimento.

§ 3º O órgão ou entidade poderá substituir o membro efetivo ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida à diretoria do COMDEMA e nos termos do art. 10 retro, tendo o substituto mandato complementar ao do seu sucessor.

§ 4º O membro que não comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, no ano, sem apresentação de justificativa, será excluído do COMDEMA.

§ 5º A função dos membros do COMDEMA será considerada relevante serviço à comunidade e será exercida gratuitamente.

**Art. 14.** A diretoria do COMDEMA será constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário, escolhidos através de escrutínio secreto entre os representantes da sociedade civil, previamente inscritos, homologados pelo Poder Público Municipal, com mandato de 2 (dois) anos.

**Parágrafo único.** No caso de vacância de quaisquer cargos da Diretoria, o COMDEMA promoverá nova eleição visando ao seu preenchimento para completar o mandato.

**Art. 15.** Fica facultado a qualquer dos Poderes Públicos Constituídos do Município de Piracicaba, fornecer o suporte técnico administrativo para o funcionamento do COMDEMA.

#### Seção III Do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente (FUMDEMA)

**Art. 16.** Fica criado o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente do Município de Piracicaba – FUMDEMA, instrumento de suporte financeiro para o desenvolvimento de programas, projetos, planos, atividades, ações ou serviços, na forma de investimentos ou custeio, que promovam as políticas públicas de defesa do meio ambiente no Município de Piracicaba, executadas pelos órgãos da administração pública municipal ou em parceria com organizações não governamentais, supervisionadas e fiscalizadas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

**Art. 17.** O Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente é vinculado à Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente, subordinada ao Prefeito Municipal e terá, como gestor, um órgão da Prefeitura com assento no Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

§ 1º O gestor de que trata o caput deste artigo deverá executar todas as deliberações do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente relacionada ao FUMDEMA, sendo que as liberações de recursos para programas de atendimento às necessidades ambientais deverão ser previamente autorizadas pelo COMDEMA.

§ 2º A aplicação dos recursos do FUMDEMA observará as prioridades estabelecidas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, que definirá, para tanto, os parâmetros e critérios de alocação dos seus recursos, considerando, primordialmente, os dados relativos às necessidades ambientais a serem atendidas mediante diagnóstico específico.

**Art. 18.** Ao gestor do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente compete:

I - gerenciar o Fundo, propondo ao COMDEMA políticas de aplicação de seus recursos;

II - acompanhar, avaliar e decidir acerca de ações propostas pela Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

III - encaminhar, ao COMDEMA, o plano de aplicação dos recursos provenientes do FUMDEMA, em consonância com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

IV - encaminhar, ao COMDEMA, os demonstrativos de receita e despesa do Fundo ora criado; e

V - assinar, juntamente com o Prefeito Municipal, convênios, contratos, acordos e outros ajustes referentes a recursos que se incorporarão às receitas municipais e que serão administradas através do FUMDEMA.

**Art. 19.** Os recursos do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente originar-se-ão:

I - de dotação consignada no orçamento do programa anual do Município ou em créditos adicionais ou suplementares a ele destinado;

II - dos saldos dos exercícios anteriores;

III - das operações de crédito;

IV - dos juros, rendimentos ou correções advindos de quaisquer formas de aplicações de seus recursos;

V - de toda e qualquer forma de contribuição, transferência de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado bem como subvenções, doações, legados, repasses e toda forma de donativos em bens ou espécie;

VI - dos recursos alocados por órgãos, fundos ou entidades regionais, estaduais,

federais e internacionais destinados a programas, projetos, planos, ações, atividades ou serviços vinculados à defesa do meio ambiente;

VII - de resultados de auxílios, subvenções, consórcios, convênios, contratos ou acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, bem como com pessoas jurídicas de qualquer natureza ou ainda com pessoas físicas;

VIII - das receitas oriundas dos produtos de alienação de bens imóveis resultantes de áreas remanescentes de sistema de lazer inaproveitáveis ou ainda de bens móveis como de materiais ou equipamentos inservíveis;

IX - das receitas decorrentes de:

a) comercialização de ingressos, tarifas ou outros subsídios;

b) exploração publicitária nos equipamentos públicos;

c) empréstimos ou outras operações financeiras;

d) concessões, permissões ou autorizações remuneradas de uso de bens públicos que lhe sejam designadas;

e) penalidades pecuniárias aplicadas aos infratores das legislações municipal, estadual ou federal as quais lhe sejam destinadas;

f) taxas, preços públicos ou contribuições previstos em lei;

g) multas e outras receitas previstas em legislação municipal, estadual ou federal.

X - de outras fontes que, porventura, venham a lhe destinar recursos.

§ 1º O recolhimento das receitas far-se-á através de guia oficial de arrecadação.

§ 2º O FUMDEMA poderá, ainda, receber doações, legados, contribuições e outras receitas para a execução de programas ou projetos específicos.

**Art. 20.** Os recursos do FUMDEMA serão destinados ao desenvolvimento de planos, projetos, programas, ações, atividades ou serviços que visem:

I - preservar, conservar e recuperar espaços territoriais protegidos pela legislação;

II - realizar estudos e projetos para criação, implantação, conservação e recuperação de Unidades de Conservação;

III - realizar estudos e projetos para criação, implantação e recuperação de Parques Urbanos, com ambientes naturais ou criados, destinados ao lazer, à convivência social e à educação ambiental;

IV - promover pesquisas e desenvolvimentos tecnológicos de interesse ambiental;

V - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e, notadamente, através do engajamento da sociedade na conservação e melhoria do meio ambiente;

VI - gerenciar, controlar, fiscalizar e promover o licenciamento ambiental;

VII - elaborar e implementar planos de gestão em áreas verdes, saneamento, dentre outros;

VIII - produzir e editar obras e materiais audiovisuais na área de educação e do conhecimento ambiental;

IX - promover o gerenciamento de resíduos; e

X - dar suporte financeiro à políticas de meio ambiente e de recursos hídricos, bem como a sua conservação;

**Art. 21.** Deverão ser incluídas nas propostas orçamentárias anuais, inclusive nas relativas ao Plano Plurianual de Investimentos, dotações suficientes à cobertura do disposto na presente Seção.

**Art. 22.** Constituem ativos do FUMDEMA:

I - disponibilidade monetária em bancos ou instituições financeiras de crédito, oriunda das receitas específicas;

II - direitos que, porventura, sejam constituídos ou adquiridos;

III - bens móveis, imóveis ou semoventes que lhe forem destinados ou adquiridos e que poderão ser objeto de inversão financeira.

**Art. 23.** Constituem passivos do FUMDEMA:

I - obrigações de qualquer natureza assumidas para sua manutenção ou financiamento; e

II - despesas constituídas para execução de projetos, programas, ações, atividades, serviços, pesquisas, aquisição de bens, equipamentos e materiais de consumo ou permanentes;

**Art. 24.** O orçamento do FUMDEMA integrar-se-á ao orçamento anual do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 1º O orçamento do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente evidenciará as políticas e os programas ou planos de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade, anualidade e do equilíbrio econômico, financeiro e orçamentário, obedecendo suas aplicações às normas gerais do direito financeiro.

§ 2º O orçamento do FUMDEMA observará, em sua elaboração e execução, os padrões, normas e decretos regulamentares da Prefeitura Municipal.

**Art. 25.** As receitas do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente serão depositadas em conta especial aberta em estabelecimento oficial de crédito, em seu nome, de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente, ouvida a Secretaria Municipal de Finanças.

**Art. 26.** A Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente fornecerá o

necessário suporte humano, técnico, material e administrativo ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

**Art. 27.** As prestações de contas das despesas do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente deverão ser enviadas ao COMDEMA em períodos não superiores a 04 (quatro) meses.

**Art. 28.** As prestações de contas anuais das receitas e despesas do FUMDEMA deverão ser enviadas ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente até o dia 1º de março do ano subsequente ao da utilização da verba.

**Art. 29.** A Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente divulgará, mensalmente, relatório descritivo e analítico referente às receitas auferidas e despesas realizadas com os recursos do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

**Art. 30.** Os equipamentos e materiais permanentes, adquiridos com recursos do FUMDEMA, serão incorporados ao patrimônio do Município sob administração do órgão competente.

**Parágrafo único.** No caso de extinção do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente, seus bens e patrimônio serão incorporados ao patrimônio do Município.

**Art. 31.** O Anexo I, "Estrutura Orçamentária", o qual faz parte integrante da Lei Municipal n.º 5.289, de 14 de julho de 2003, fica acrescido de mais um órgão/unidade orçamentária com a seguinte redação:

Órgão	11710	Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente
Unidade Orçamentária	11711	FUMDEMA

**Art. 32.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito adicional especial ao orçamento da ordem de R\$ 492,71 (quatrocentos e noventa e dois e setenta e um centavos reais) para as despesas de constituição do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente, tendo as seguintes classificações orçamentárias:

11711	18.541.0022.2305	FUMDEMA		
	339030	Material de Consumo:	R\$	123,18
	339036	Outros Serv.Terc.P.Fis.:	R\$	123,18
	339039	Outros Serv.Terc.P.Jur.:	R\$	123,18
	449052	Equip.Mat.Permanente:	R\$	123,18

**Parágrafo único.** Os recursos para cobertura do crédito adicional especial de que trata o caput deste artigo, serão provenientes do que dispõe o inciso III, § 1º do art. 43 da Lei Federal 4.320/64, da seguinte dotação:

11012	18.541.0032.2144	Manutenção de Viveiros/Parques/Jardins		
	339030	Material de Consumo:	R\$	123,18
	339036	Outros Serv.Terc.P.Fis.:	R\$	123,18
	339039	Outros Serv.Terc.P.Jur.:	R\$	123,18
	449052	Equip.Mat.Permanente:	R\$	123,18

#### Seção IV Das Entidades de Proteção ao Meio Ambiente

##### Subseção I Do Cadastro Municipal de Entidades Ambientais e Afins

**Art. 33.** Fica instituído o Cadastro Municipal de Entidades Ambientais e Afins.

**Parágrafo único.** Consideram-se entidades ambientalistas aquelas que tenham em seus estatutos disposições sobre a defesa das condições ambientais e/ou histórico de luta em defesa do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida.

**Art. 34.** Poderão solicitar cadastramentos todas as entidades ambientalistas e afins que atenderem às seguintes exigências:

I - apresentação de requerimento dirigido à Prefeitura Municipal de Piracicaba, solicitando o cadastramento, do qual deverá constar nome do representante da entidade e endereço para correspondência;

II - cópia do cartão do CNPJ, quando o tiver;

III - relatório sucinto de atividades já desenvolvidas na área ecológica que possa comprovar a atuação da entidade; e

IV - tenham sede ou subsede na cidade de Piracicaba.

**Parágrafo único.** As entidades ambientalistas integrantes do Cadastro Municipal de Entidades Ambientais e Afins deverão manter atualizados os dados referentes ao nome do seu representante e endereço para correspondência.

**Art. 35.** A Prefeitura Municipal de Piracicaba fornecerá, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de cadastramento a todas as entidades que atenderem às exigências expressas na presente lei.

**Art. 36.** Todas as iniciativas da Prefeitura Municipal de Piracicaba que estejam relacionadas com as questões ambientais deverão ser comunicadas às entidades ambientalistas integrantes do Cadastro Municipal de Entidades Ambientais e Afins.

**Art. 37.** Os projetos de lei apresentados à Câmara de Vereadores de Piracicaba, relacionados a questões ambientais, deverão ser encaminhados às entidades ambientalistas integrantes do Cadastro Municipal de Entidades Ambientais e Afins, quando solicitados, através de ofício, pelas entidades interessadas.

**Art. 38.** A Prefeitura Municipal de Piracicaba fará publicar no Diário Oficial do



Município para o conhecimento da municipalidade o seguinte:

**I** - edital de cadastramento, determinando local e horário para entrega de documentos; e

**II** – publicar, semestralmente, a relação de Entidades Ambientais e Afins, integrantes do cadastro municipal de Entidades Ambientais e Afins, cadastradas nos 30 (trinta) dias anteriores à publicação.

Subseção II  
Da Comissão Municipal sobre Mudanças Climáticas e Ecoeconomia Sustentável

**Art. 39.** Fica instituída, no Município de Piracicaba, a Comissão Municipal sobre Mudanças Climáticas e Ecoeconomia Sustentável, que poderá ser coordenado pelo órgão competente da municipalidade.

**Art. 40.** A Comissão tem por objetivo promover e estimular ações que visem à mitigação das emissões de gases causadores do efeito estufa, contemplando:

**I** - uso de fontes renováveis de energia;

**II** - aproveitamento do gás metano emitido pelos aterros sanitários;

**III** - uso de combustíveis limpos, sobretudo para o transporte público;

**IV** - melhoria da eficiência energética e uso racional de energia;

**V** - incentivo ao transporte não motorizado;

**VI** - promoção da redução e reciclagem de resíduos;

**VII** – ampliação e aperfeiçoamento do escalonamento dos turnos de trabalho;

**VIII** – ampliação de áreas verdes;

**IX** - estímulo às iniciativas que visem multiplicar as informações atinentes às mudanças climáticas, tais como publicações, páginas na internet, cursos e outras formas de divulgação do assunto.

**Art. 41.** Quanto ao tema ecoeconomia, a Comissão tem por objetivos:

**I** - propor a implantação do Programa Municipal de Qualidade Ambiental – PMQA, e o Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat - PBQP-H do Ministério das Cidades, nas obras de edificações da Administração Municipal;

**II** - fomentar a reciclagem de resíduos e implantar o uso do papel reciclado na Administração Pública Municipal;

**III** - propor a implantação do programa de âmbito federal Agenda Ambiental na Administração Pública - A3P, concebido pelo Ministério do Meio Ambiente;

**IV** - propor aos órgãos competentes que se insiram Critérios Técnicos de Medição das Tabelas de Serviços e Obras da Prefeitura do Município de Piracicaba obrigando a apresentação de:

**a)** Certificado de Transporte de Resíduos – CTR para a efetivação do pagamento da retirada do entulho das obras municipais, como garantia de que o material foi descarregado em local autorizado;

**b)** Autorização de Transporte de Produtos Florestais - ATPF, concedida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para efeito de pagamento das medições de serviços que envolvam o fornecimento de madeira nativa;

**V** - viabilizar a obrigatoriedade de:

**a)** instalação de equipamentos economizadores de água nos próprios municipais que vierem a ser construídos, reformados ou ampliados;

**b)** que a locação de imóveis destinados a abrigar repartições públicas municipais somente ocorrerá após efetuada a devida adaptação em seus sistemas hidráulico-sanitários;

**VI** - propor aos órgãos competentes que se insiram equipamentos economizadores de água e energia nas Tabelas de Serviços e Obras da Prefeitura do Município de Piracicaba;

**VII** - propor aos órgãos competentes que se incluam, nas Tabelas de Serviços e Obras da Prefeitura do Município de Piracicaba, peças de madeira reutilizada ou reciclada, para uso temporário, tais como formas para concreto, andaimes, escoramentos, prolongando a vida útil desse material, por meio da agregação de valor econômico;

**VIII** - promover a constituição do Comitê Permanente de Construção Sustentável, a qual terá por missão a analisar e propor inserção de itens de cunho ambiental nos projetos de obras municipais;

**IX** - propor aos órgãos competentes que sejam incluídos, nos processos de aprovação de projetos de construção e expedição de alvarás de demolição, do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Subseção III  
Do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Serviço Público de Limpeza Urbana

**Art. 42.** Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e controle social dos serviços de coleta, exploração e manutenção de serviços públicos integrados de limpeza urbana, recuperação ambiental do aterro existente no Município de Piracicaba e implantação do novo aterro sanitário.

**§ 1º** O Conselho ser constituído por:

**I** – um membro representante, indicado pela Cooperativa do Reciclador Solidário;

**II** - um membro representante, indicado pelo Conselho de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA;

**III** - um membro representante, indicado pelas entidades ambientalistas sediadas no Município de Piracicaba;

**IV** - um membro representante, indicado pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB;

**V** - um membro representante, indicado pelo "Piracicaba 2010 – Realizando o Futuro";

**VI** - um membro representante, indicado pelo Conselho de Entidades Cívicas de Piracicaba;

**VII** - um membro representante, indicado pelo Sindicato dos Empregados das Empresas de Asseio e Conservação e Trabalhadores na Limpeza Urbana e Áreas Verdes de Piracicaba e Região;

**VIII** - um membro representante, indicado pela Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz - ESALQ;

**IX** - um membro representante, indicado pelo curso de Engenharia Ambiental da Escola de Engenharia de Piracicaba - EEP;

**X** - um membro representante, indicado pela Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP;

**XI** - um membro representante, indicado pelo Prefeito do Município de Piracicaba;

**XII** - um membro da sociedade civil, indicado pela Câmara de Vereadores de Piracicaba;

**XIII** - um membro representante, indicado pela empresa concessionária;

**XIV** - um membro representante, indicado pela Associação Comercial e Industrial de Piracicaba - ACIPI;

**XV** - um membro representante, indicado pelo Centro das Indústrias do Estado São Paulo – CIESP, Diretoria Regional de Piracicaba; e

**XVI** - um membro representante, indicado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Piracicaba - AEAP.

**§ 2º** Compete ao Conselho:

**I** - acompanhar e exercer o controle social de todas as operações, financeiras ou não, relativas aos serviços de coleta, exploração e manutenção de serviços públicos integrados de limpeza urbana, recuperação ambiental de aterro público existente no Município de Piracicaba e implantação de novo aterro sanitário, a ser concedido no âmbito do Município de Piracicaba;

**II** - dar parecer, após examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais, relativos a todas as operações e recursos repassados, ou recebidos, objeto da concessão;

**III** – levar ao conhecimento do poder público, das autoridades competentes e da concessionária, eventuais irregularidades e atos ilícitos de que venha a ter conhecimento, na prestação do serviço concedido; e

**IV** - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

**§ 3º** As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, podendo haver convocações extraordinárias, através de comunicação escrita, pelo Presidente do Conselho ou por um terço dos seus membros.

**§ 4º** O mandato dos membros do Conselho ser de dois anos, podendo haver uma única recondução para mandato subsequente.

**§ 5º** O Conselho ora instituído, não ter estrutura administrativa própria e seus membros não perceberão qualquer espécie de remuneração pela participação, sendo considerado seus trabalhos de relevante serviço para a comunidade.

**§ 6º** A concessionária dos serviços a que se refere a Lei 5.606, de 05 de setembro de 2005, bem como o poder concedente, deverão, mensalmente e de forma atualizada, enviar ao conselho instituído no caput deste artigo, todos os registros contábeis e demonstrativos gerenciais, relativos a todas as operações e recursos repassados, ou recebidos, objeto da concessão.

Subseção IV  
Do Corpo de Vigilantes do Meio Ambiente (COVIMA)

**Art. 43.** Fica criado, em Piracicaba, o Corpo de Vigilantes do Meio Ambiente (COVIMA), com a finalidade precípua de, defendendo as árvores, animais, rios e lagoas, formar gradativamente, uma consciência ecológica em nosso município.

**Art. 44.** São considerados Vigilantes do Meio Ambiente, todos os alunos e professores de 1º e 2º graus das escolas públicas e particulares do Município de Piracicaba.

**Art. 45.** Ser fornecida a todos os componentes do Grupo de Vigilantes, uma carteirinha identificadora, da qual constar o seguinte juramento: "Prometo, como todo o bom brasileiro, preservar a natureza e melhorar as qualidades ambientais do meu país.

**Art. 46.** O Município, através de seus diferentes órgãos, promover, paralelamente ação do "COVIMA, espetáculos teatrais, filmes e palestras, com temas ecológicos, visando, através das crianças, alertar a comunidade para a necessidade de se proteger o meio ambiente.

**Art. 47.** Fica encarregada a Secretaria de Educação, Saúde e Promoção Social do Município de Piracicaba, de elaborar plano de ação no sentido de se conseguir a concretização das finalidades desta Seção, dando toda a divulgação necessária.

Subseção V  
Da Associação de Controle da Poluição Ambiental

**Art. 48.** Fica o Município de Piracicaba, representado pelo Prefeito Municipal, autorizado a integrar como sócio, a sociedade em constituição "Associação de Controle da Poluição Ambiental de Piracicaba, sociedade civil, de caráter técnico-científico, que ter domicílio e sede nesta cidade e ser constituída pelas pessoas jurídicas de direito público interno, instituições oficiais, sociedades civis e entidades de classes, interessadas ou ligadas aos problemas da poluição ambiental.

**Parágrafo único.** Como integrante da sociedade, o Município gozar de todos os direitos e prerrogativas concedidas aos associados.

**Art. 49.** O Município fica autorizado, após a completa constituição da sociedade, com seu registro e aquisição de personalidade jurídica, a conceder-lhe uma subvenção anual, que ser fixada em cada exercício.

Subseção VI  
Do Agente Ecológico

**Art. 50.** Fica instituído no Município de Piracicaba a figura do "Agente Ecológico.

**Art. 51.** Considera-se Agente Ecológico, todas as pessoas voluntárias e interessadas que atuem na defesa do meio ambiente, e que venham a colaborar com:

**I** – fiscalização cidad do bem estar do meio ambiente;

**II** – orientação sobre preservação ecológica;

**III** – orientação da utilização da água, evitando desperdícios, bem como a otimização dos recursos naturais;

**IV** – organização de trabalhos voltados às questões ambientais, tais como: coleta seletiva, reciclagem e reaproveitamento de resíduos sólidos e orgânicos, arborização de bairros, ruas e praças, preservação do verde, recuperação das matas ciliares, limpeza de rios e seus mananciais;

**V** – promoção de ações que tenham o sentido de estimular a todos o conhecimento e o respeito ao meio ambiente;

**VI** – participação ativa nas discussões de políticas públicas e iniciativas privadas relativas ao meio ambiente;

**VII** - outras atividades inerentes ecologia e ao meio ambiente.

**§ 1º** A função desempenhada pelo Agente Ecológico não ser remunerada e considerada de relevância para o Município.

**§ 2º** Os Agentes Ecológicos poderão atuar, individualmente, em organizações não governamentais representativas da ecologia e do movimento social, em empresas privadas e outras entidades ambientais.

Subseção VII  
Das Brigadas Ecológicas

**Art. 52.** Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Brigada Ecológica no âmbito do Município de Piracicaba.

**§ 1º** As Brigadas Ecológicas poderão constituir-se por área geográfica, escolas, locais de trabalho ou por grupos de interessados.

**§ 2º** A formação de que dispõe o "caput" deste artigo, dar-se-á por um mínimo de 3 (três) pessoas, voluntárias, sem limite máximo de componentes e ou brigadas.

**§ 3º** O cadastramento dos interessados ser feito pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, podendo a critério da Administração ser delegado outra Secretaria.

**Art. 53.** O Executivo Municipal poder, através de seus órgãos competentes, promover cursos, conferências ou similares sobre legislação, política e educação ambiental aos interessados, fornecendo o material didático necessário.

**§ 1º** Os candidatos a membro das Brigadas Ecológicas deverão submeter-se a curso mencionado no "caput" deste artigo.

**§ 2º** A cada membro, de acordo com o parágrafo 1º deste artigo, ser fornecido identificação pessoal e intransferível.

**Art. 54.** O Poder Executivo elaborar o manual sobre legislação ambiental.

Subseção VIII  
Dos Amigos da Praça

**Art. 55.** Fica criada a instituição "Amigos da Praça cuja finalidade manter as praças públicas do município de Piracicaba em bom estado de conservação.

**Parágrafo único.** No município de Piracicaba, onde houver uma praça pública, poder ser criada uma única instituição.

**Art. 56.** A instituição, Amigos da Praça, ser composta por pessoas escolhidas pela comunidade, residentes nas proximidades onde o bem público estiver instalado.

**§ 1º** A eleição dos membros da Diretoria dos Amigos da Praça, ser organizada e dirigida pela própria comunidade, que além dessa responsabilidade, dever também aprovar os estatutos da entidade.

**§ 2º** Eleita a Diretoria, a mesma ser cadastrada na Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

**Art. 57.** A Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente, todos os anos, na Semana do Meio Ambiente, poder promover concursos no sentido de incentivar e melhorar a conservação das praças públicas do município.

Subseção IX  
Dos Pelotinhos Ambientais

**Art. 58.** Instituem-se, em Piracicaba, os grupos "Pelotinhos Ambientais", com a finalidade precípua de, defendendo o Meio Ambiente, formar gradativamente, uma consciência ecológica em nosso Município.

**Art. 59.** Poderão fazer parte do grupo, todos os menores de 6 (seis) a 16 (dezesseis) anos de idade, residentes no Município.

**§ 1º** Cada "Pelotinho Ambiental" pode ser criado e coordenado por representante de escola pública ou particular, de Centro Comunitário ou de outras organizações sociais.

**§ 2º** Poderão fazer parte do grupo, integrantes de entidades não governamentais, legalmente constituídas, que podem colaborar com monitoramento e orientação.

**Art. 60.** Para poder bem desenvolver uma consciência ecológica, proposta no artigo 58, desta lei, os integrantes do grupo receberão informações sobre:

**I** - poluição, contaminação ambiental;

**II** - preservação e conservação da fauna e flora;



III - reciclagem;

IV - noções de legislação ambiental;

V - noções básicas sobre áreas verdes e arborização pública;

VI - prevenção e combate a incêndios florestais;

VII - outros temas ligados educação ambiental.

**Art. 61.** Fica encarregada a Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente e o Peloto Ambiental da Guarda Civil de Piracicaba, de elaborar plano de ação no sentido de se conseguir a concretização das finalidades desta Subseção, dando toda a divulgação necessária.

**Art. 62.** O Executivo Municipal fica autorizado a determinar a sede dos "Pelotinhos Ambientais", apropriada para tal finalidade.

Subseção X  
Do Conselho Florestal Municipal

**Art. 63.** Fica criado o Conselho Florestal Municipal.

**Art. 64.** O Conselho Florestal Municipal ser constituído pelos representantes da Câmara de Vereadores, da Prefeitura Municipal, das Cadeiras de Horticultura, Botânica e Zoologia da Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz, da Associação Rural da Zona de Piracicaba, do Rotary Club de Piracicaba, do Serviço Florestal do Estado, da Divisão de Proteção de Peixe e Animais Silvestres (do P.D.A.), da Divisão de Fomento Agrícola (do P.D.V.), da Divisão de Conservação do Solo (do D.E.M.A.), da 8ª Subseção da Ordem dos Advogados, da Comissão de Reflorestamento da margens do Rio Piracicaba, do Lions Clube de Piracicaba, e por outras duas pessoas de notória competência designadas pelo Prefeito Municipal.

**Parágrafo único.** O Diretor do Serviço Florestal do Estado ser membro honorário do Conselho Florestal Municipal, podendo tomar parte em todas as reuniões.

**Art. 65.** O Conselho Florestal Municipal, que ser presidido por um de seus membros, eleito por maioria absoluta de votos, reunir-se-, pelo menos, uma vez por mês, e nos termos do regimento interno que for adotado.

**Art. 66.** Incumbe ao Conselho Florestal Municipal:

I - zelar, dentro do território municipal, pela fiel observância do Código Florestal e das leis e regulamentos complementares, acompanhando a ação das autoridades florestais e com elas cooperando;

II - emitir parecer sobre as questões relevantes de caráter florestal, sugerindo ao Poder Executivo medidas atinentes proteção das florestas e matas, trabalhos e estudos de reflorestamento e, mais, todas as que se relacionarem com a flora e a fauna do Município;

III - desempenhar todas as atribuições que lhe competem e venham a competir por força de leis federais e estaduais.

### CAPÍTULO III DOS PROGRAMAS E CAMPANHAS AMBIENTAIS

#### Seção I Dos Programas de Educação Ambiental

**Art. 67.** A Educação Ambiental um processo permanente, no qual os indivíduos e a comunidade tomam consciência do seu meio ambiente e adquirem conhecimentos, valores, habilidades, experiências e determinação que os tornam aptos a agir, individual e coletivamente, e a resolver problemas ambientais presentes e futuros.

**Parágrafo único.** Para a consecução deste processo, o Município deve integrar-se aos Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundia – (CBH PCJ e PCJ FEDERAL) visando, particularmente, implantação de um Programa de Educação Ambiental fundamentado nos seguintes aspectos:

I - formação de agentes locais de sustentabilidade;

II - núcleo de educação ambiental;

III - redes de comunicação;

IV - produção e disseminação de material de apoio;

V - apoio a processos organizacionais de planejamento e gestão.

**Art. 68.** Fica autorizada a implantação de programas de educação ambiental nas escolas de ensino fundamental e de nível médio da Rede Pública de Ensino Municipal.

**Parágrafo único.** A educação ambiental deve integrar-se ao projeto pedagógico de cada escola, segundo os parâmetros curriculares e legislação específica.

**Art. 69.** O Poder Executivo Municipal poder firmar convênios com universidades, entidades ambientalistas e outros, que permitam o bom desenvolvimento dos programas de educação ambiental e estimulem a participação da sociedade na formulação, implantação e avaliação dos citados programas.

#### Seção II Do Programa de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos Domiciliares

**Art. 70.** Fica o Executivo Municipal autorizado a implantar o Programa Municipal de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos Domiciliares, em todo perímetro urbano do Município, o qual ficar fazendo parte do Sistema Integrado de Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos Urbanos do Município de Piracicaba.

**Parágrafo único.** O Programa Municipal de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos Domiciliares ser implantado, no âmbito dos Próprios Públicos Municipais, Imóveis Particulares domiciliares, industriais e prestadores de serviços, e em Postos de Entrega Voluntária (PEVS).

**Art. 71.** Para efeito desta Seção, aplicam-se as definições que se seguem:

I - Resíduos Sólidos Domiciliares: materiais sólidos descartados, resultante

das atividades humanas em residências, estabelecimentos comerciais, industriais (escritório) e prestadores de serviços, excluindo-se desta categoria os resíduos considerados patogênicos, os perigosos e os radioativos;

II - Coleta Seletiva: operação de separação na origem dos materiais sólidos recicláveis/reaproveitáveis industrialmente, dos materiais sólidos orgânicos putrescíveis e dos não-recicláveis, seguida da operação de transporte at os postos de triagem e comercialização;

III - Próprios Públicos Municipais: imóveis públicos municipais, ou que deles tenham posse, a Administração Direta e Indireta, onde existam atividades administrativas e/ou de serviços prestados população tais como: as Secretarias Municipais, o Centro Cívico, as Escolas da Rede Pública Municipal, as Creches Municipais, os Postos Municipais de Saúde Pública, a Garagem Municipal, o Serviço Municipal de Água e Esgoto SEMAE, a Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Piracicaba - EMDHAP e outros setores de atividades e serviços a estes órgãos;

IV - Imóveis Particulares: domicílios e residências, prédios de apartamentos, estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços de natureza diversa;

V - Posto de Entrega Voluntária (PEV): pontos localizados em áreas de domínio público ou privado destinado entrega voluntária de materiais recicláveis/reaproveitáveis industrialmente, para posterior coleta;

VI - Material Reciclável/reaproveitável Industrialmente: componentes dos resíduos sólidos domiciliares tais como: papéis, papelões, plásticos, metais, vidros, madeiras e outros, com propriedade de reciclagem/reaproveitamento;

VII - Matéria Orgânica Putrescível: fração dos resíduos sólidos domiciliares, tais como restos alimentares, os quais são recicláveis biologicamente;

VIII - Material Não-reciclável: fração dos resíduos sólidos domiciliares não passíveis de reciclagem/reaproveitamento quer por inviabilidade econômica, quer por inexistência de tecnologia aplicável nacionalmente.

**Art. 72.** Os materiais recicláveis/reaproveitáveis industrialmente devem ser acondicionados em recipientes separados dos materiais orgânicos putrescíveis mais os não-recicláveis, adequando as embalagens de acordo com suas finalidades, sejam sacos plásticos, caixas de papelão ou de outro material, com características externas que possibilitem a devida e correta identificação da natureza do resíduo.

**Art. 73.** A Prefeitura Municipal, através de seus órgãos competentes, desenvolver o Programa Municipal de Coleta Seletiva nos Próprios Públicos Municipais, bem como utilizar em suas atividades, sempre que couber, materiais reciclados.

**Art. 74.** A Prefeitura Municipal implantar e executar o Programa Municipal de Coleta Seletiva diretamente; através de entidades ou associações conveniadas; ou ainda, por terceirização através da empresa prestadora dos serviços de limpeza pública do Município de Piracicaba.

§ 1º A Coleta Seletiva nos Imóveis Particulares, Próprios Públicos Municipais e PEVS, poder ser implantada de forma gradativa em todo o perímetro urbano do Município.

§ 2º A Coleta Seletiva ser realizada, no mínimo, uma vez por semana, em dia não concomitante com o da coleta regular.

§ 3º Nos setores onde a coleta regular for diária, no mínimo, um dia da semana, ser destinado exclusivamente para a realização da Coleta Seletiva.

**Art. 75.** Os materiais orgânicos putrescíveis e os não recicláveis gerados nos Próprios Públicos Municipais e Imóveis Particulares continuarão sendo coletados e transportados at o Aterro Sanitário Municipal, onde receberão tratamento e disposição final adequados.

§ 1º Os materiais orgânicos putrescíveis serão submetidos ao processo de tratamento biológico - compostagem.

§ 2º O composto orgânico ser utilizado em projetos de paisagismo e reflorestamento desenvolvidos pela Prefeitura Municipal, podendo também ser comercializado, de acordo com a legislação vigente.

**Art. 76.** Os materiais recicláveis/reaproveitáveis industrialmente serão transportados at o local de triagem, a ser implantado de forma técnica e ambientalmente segura, de onde serão comercializados, de acordo com a legislação vigente.

**Art. 77.** O Executivo Municipal, através de seus órgãos competentes, desenvolver campanhas de esclarecimento e conscientização junto população, sobre os benefícios resultantes dessa coleta, de maneira a sensibilizar e viabilizar a participação de todos os cidadãos.

§ 1º Divulgação do Programa Municipal de Coleta Seletiva ser extensiva aos funcionários municipais e aos alunos da rede Municipal de Educação, em atividades de Educação Ambiental, de forma a demonstrar a importância do programa para a manutenção e preservação de um meio ambiente sadio.

§ 2º O Executivo Municipal estabelecer mecanismos de estímulo implantação e execução do Programa Municipal de Coleta Seletiva.

**Art. 78.** Fica o Executivo Municipal por esta Lei autorizado a firmar convênios com entidades ou associações, jurídica e legalmente constituídas, com fins de implantação e execução das operações de coleta, transporte, triagem e comercialização dos materiais resultantes do Programa Municipal de Coleta Seletiva.

**Art. 79.** O órgão gerenciador do Programa Municipal de Coleta Seletiva divulgar, mensalmente, através de relatório, o balancete contábil e descrição das atividades desenvolvidas naquele período.

#### Seção III Do Programa de Cuidados com Viveiros, Parques, Praças, Jardins e demais Logradouros Públicos

**Art. 80.** Fica criado o Programa de Cuidados com Viveiros, Parques, Praças, Jardins e demais Logradouros Públicos, destinado formação de adolescentes residentes no Município, com os seguintes objetivos:

I - propiciar a melhoria da qualidade de vida na cidade, através de ações

voltadas para a preservação do meio ambiente;

II - estimular o estudo e o conhecimento sobre o meio ambiente e o espaço urbano do Município;

III - criar vínculo entre os adolescentes e o espaço urbano de suas comunidades;

IV - mobilizar os adolescentes em torno do interesse coletivo;

V - desenvolver o senso de cidadania dos adolescentes.

**Art. 81.** O Programa promover atividades de implantação, preservação, conservação, paisagismo, arborização e ajardinamento em viveiros, parques, praças, jardins e demais logradouros públicos previamente indicados pela Prefeitura.

**Art. 82.** Poderão participar do Programa os adolescentes matriculados e que estejam cursando regularmente o 1º ou 2º grau da Rede Municipal de Ensino.

**Parágrafo único.** A participação no Programa dar-se- sem prejuízo das atividades escolares.

**Art. 83.** O Programa ser desenvolvido também em período de férias escolares.

**Art. 84.** Cada adolescente selecionado permanecer no Programa por um período de seis meses.

**Art. 85.** A seleção dos adolescentes para o Programa ser feita através de concurso a ser realizado na Rede Municipal de Ensino, uma vez por ano, mediante apresentação de trabalhos sobre temas pertinentes aos objetivos do Programa.

**Parágrafo único.** Para o julgamento e seleção dos trabalhos, a Prefeitura constituir comissão com representantes das diversas Secretarias, cujas competências guardem relação com os objetivos do Programa.

**Art. 86.** Para implantar o Programa, poder a Prefeitura:

I - utilizar recursos próprios ou celebrar termos de convênio ou cooperação com a iniciativa privada, obedecidas as exigências legais pertinentes;

II - promover intercâmbio técnico-científico com outras instituições.

**Art. 87.** A realização do Programa não exime a Prefeitura da responsabilidade na organização de serviços de implantação, preservação, conservação e paisagismo de parques e jardins do Município.

#### Seção IV Do Programa Municipal de Qualidade Ambiental

**Art. 88.** Fica instituído, no Município de Piracicaba, o Programa Municipal de Qualidade Ambiental, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente - SEDEMA, objetivando contribuir para o desenvolvimento sustentável e tendo como diretrizes:

I - incentivar a constante melhoria da qualidade do serviço prestado pelos diversos órgãos e entidades que constituem a Administração Municipal Direta e Indireta;

II - promover mudanças nos padrões de consumo e estimular a inovação tecnológica e ecologicamente eficiente, usando o poder de compra para fins da política ambiental;

III - adotar critérios ambientais nas especificações de produtos e serviços a serem adquiridos pela Administração Municipal, respeitada a legislação federal e municipal de licitações e contratos;

IV - estimular a adoção de medidas de prevenção e redução do impacto ambiental causado por produtos e serviços potencialmente danosos ao meio ambiente;

V - fomentar o reconhecimento e a promoção de práticas sócio-ambientalmente adequadas pelo Poder Público Municipal e pela iniciativa privada; e

VI - difundir, na sociedade, a cultura do consumo sustentável.

**Art. 89.** Para desenvolver o Programa definido no artigo anterior, caber Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente - SEDEMA, como coordenadora do Programa, as seguintes ações específicas:

I - participar da definição das regras de licitações públicas e das contratações pela Prefeitura, bem como acompanhar os respectivos procedimentos administrativos, de modo a garantir a sustentabilidade socioambiental;

II - dar publicidade importância do consumo de produtos ou do uso de serviços de estabelecimentos que obtenham selos ambientais, divulgando o conceito de certificação ambiental;

III - valorizar e prestigiar o uso de sistemas de gestão, de produtos e de serviços adequados sob o ponto de vista social e ambiental, pela Administração Municipal;

IV - definir os procedimentos e critérios para o reconhecimento da qualidade ambiental de produtos, serviços ou sistemas de gestão a serem observados na contratação pelo Município, admitindo-se a aceitação de processos de certificação, realizados por entidades privadas devidamente creditadas, nacional ou internacionalmente, respeitada a legislação federal e municipal de licitações e contratos;

V - adequar a execução direta ou indireta das obras públicas para que o consumo de bens ambientais seja o estritamente necessário;

VI - desenvolver, progressivamente, instrumentos para dar suporte técnico especificação de bens e serviços a serem adquiridos ou contratados pela Administração Municipal, observada a legislação federal e municipal de licitações e contratos; e

VII - estabelecer as parcerias necessárias efetivação do Programa.

§ 1º Para a aquisição, descrição, padronização e recebimento dos bens e serviços com características técnicas complexas, conteúdos subjetivos ou em situações especiais, poderão ser solicitados serviços de peritos como suporte para a tomada de decisões.

§ 2º Em casos onde a contratação tenha aspectos ambientais relevantes, os técnicos da Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente - SEDEMA deverão participar do processo de contratação.



§ 3º As Comissões de Licitação poderão, em face da complexidade ou das especificidades do objeto licitado, solicitar a constituição de Comissão Especial ou a inclusão de pessoas com conhecimentos apropriados para proceder ao exame e ao julgamento das propostas.

§ 4º As solicitações de compras deverão ser agrupadas para produzir maior eficiência ao processo, considerando-se como critério de agrupamento a similaridade entre a natureza dos itens, conforme o determinado pela legislação aplicável.

§ 5º A quantidade de bens a serem adquiridos ou utilizados em obras e serviços contratados pelo Município deve ser estimada em conformidade com a demanda, de modo a evitar o desperdício.

§ 6º O Município exigirá, na fase de habilitação licitatória ou em qualquer contratação direta, a documentação que comprove a legalidade do funcionamento da contratada para fins ambientais, conforme a legislação aplicável sobre a atividade.

**Art. 90.** Fica o Poder Público obrigado a promover as licitações visando a compras de madeira, seus subprodutos, mobiliário, ou ainda a execução de obras ou serviços, direta ou indiretamente contratados, que de alguma forma utilizem madeira ou seus subprodutos, observando-se os preceitos desta Seção, da Lei de Licitações, a legislação ambiental em vigor, em particular a Constituição Federal, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981), a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998), Resoluções CONAMA e Portarias do IBAMA, relacionados ao manejo, licenciamento, transporte e comercialização de produtos florestais.

**Art. 91.** O Poder Público deverá exigir que as empresas que participarem de processos municipais de licitação apresentem provas da legalidade da cadeia de custódia dos produtos madeireiros, informando a origem dos mesmos e garantindo que seus fornecedores estejam de acordo com as legislações ambientais e trabalhistas vigentes no Brasil, evitando, assim, a compra da madeira de origem ilegal.

**Art. 92.** Fica o Poder Público obrigado a exigir das empreiteiras encarregadas de obras públicas a substituição do uso de formas e andaimes e outros utensílios descartáveis feitos de madeira proveniente da Amazônia, salvo quando forem certificadas pelo Conselho de Manejo Florestal – FSC, por outras alternativas reutilizáveis e ambientalmente sustentáveis disponíveis no mercado.

**Art. 93.** Ser assegurada preferência aos bens provenientes de manejo florestal sustentável, através de mecanismo de pontuação, privilegiando-se o fornecedor que já esteja certificado pelo Conselho de Manejo Florestal - FSC, garantindo-se a qualidade ambiental e social do produto.

**Art. 94.** O Poder Público fica obrigado a comprar, direta ou indiretamente, apenas madeira proveniente de Plano de Manejo Florestal autorizado pelo IBAMA, excluindo do processo de licitação o material proveniente de Autorização de Desmatamento emitido pelo mesmo órgão, exigindo-se, também, a apresentação de documentação que comprove a legalidade dos produtos florestais, incluindo, porém, sem limitar-se, a Autorização de Transporte de Produtos Florestais (ATPF) do IBAMA com a informação da origem e número do Plano de Manejo e uma cópia das 3 (três) primeiras páginas da Declaração de Acompanhamento e Avaliação de Plano de Manejo Florestal – DAAPMF, protocolada pelo IBAMA.

§ 1º Os números da Autorização de Transporte de Produtos Florestais (ATPF) deverão ser publicados no Diário Oficial do município toda vez que o Poder Público divulgar o resultado da licitação da compra dos produtos florestais.

§ 2º Visando a redução do desperdício de madeira, as licitações devem especificar produtos de madeira com as menores dimensões possíveis, compatíveis com os requisitos determinados pelo projeto onde o material ser empregado.

**Art. 95.** Fica proibida a compra de mogno (*Swietenia macrophylla* King) pela administração pública, em função das restrições legais impostas para sua proteção por configurar espécie ameaçada de extinção, exceção feita aos produtos de mogno certificados pelo Conselho de Manejo Florestal - FSC.

**Parágrafo único.** O disposto no "caput" deste artigo não se aplica a vez cessada a ameaça de extinção.

**Art. 96.** Para fins de verificação do cumprimento desta Seção, os documentos que comprovem a legalidade e sustentabilidade das compras públicas de madeira e outros produtos florestais não madeireiros devem ser tornados públicos e de fácil acesso e entendimento para a população.

#### Seção V Do Programa Cidade Ecológica

**Art. 97.** Fica criado no âmbito do Município de Piracicaba, o Programa "Cidade Ecológica".

**Art. 98. Para efeitos desta Seção entende-se por:**

**I - Programa "Cidade Ecológica": o conjunto de áreas de conservação instituídas pelo Poder Público e classificadas de acordo com esta Lei;**

**II - áreas de conservação:** as de propriedade pública ou privada, com características naturais de relevante valor ambiental ou destinadas ao uso público, legalmente constituídas, com objetivos e limites definidos, sob condições especiais de administração e uso, às quais aplicam-se garantias de conservação, proteção ou utilização pública.

**Art. 99.** As áreas de conservação classificam-se em:

**I - áreas de proteção ambiental:** compostas por áreas de propriedade pública ou privada, sobre as quais impõe-se restrições às atividades ou uso da terra, visando proteção dos valores ambientais de origem vegetal, animal ou mineral;

**II - reservas de conservação:** compostas por áreas de propriedade pública municipal destinadas proteção dos recursos naturais existentes, que possuam uma área mínima de cinco hectares e que se destinem manutenção da qualidade de vida e proteção do interesse comum;

**III - reservas ciliares:** compostas por áreas de propriedade pública ou privada, ao longo dos cursos d'água, abrangendo toda sua extensão ou não, que visem

preservação e garantia das espécies nativas e prevenção ao assoreamento dos leitos dos cursos d'água;

**IV - parques de lazer:** compostas por áreas de propriedade pública municipal, que possuam uma área mínima de cinco hectares e que se destinem ao lazer da população, comportando equipamentos para a recreação, e com características naturais de interesse proteção;

**V - reservas biológicas:** compostas por reservas de mata nativa representativas da flora da municipalidade, em áreas de propriedade pública ou particular, que visem preservação de cursos d'água, do habitat da fauna, da estabilidade dos solos, da proteção paisagística e manutenção da distribuição equilibrada dos maciços vegetais, onde o Município impõe restrições ocupação do solo;

**VI - áreas específicas:** compostas por unidades de conservação criadas para fins e objetivos específicos, tais como bosque e horto municipal.

**Parágrafo único. As áreas de conservação serão estabelecidas e terão suas características, objetivos e destinação definidas através de ato do Executivo Municipal.**

#### Seção VI Do Programa Patrimônio Verde

**Art. 100.** Fica criado o Programa Patrimônio Verde, destinado a promover o levantamento e atualização periódica, a cada dois anos, do índice de área verde por habitante de Piracicaba, assim como identificar e proteger rvores pioneiras da arborização urbana do Município.

**Art. 101.** O Programa poder ser desenvolvido pelo órgão competente da municipalidade e buscar, mediante convênio, a participação de acadêmicos estagiários do Curso de Ciências Biológicas da Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP) e da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz (ESALQ).

#### Seção VII Do Programa Estação Ecológica

**Art. 102.** Fica instituído o Programa "Estação Ecológica" para preservação das espécies nativas do Município, destinado a mant-las sob especial proteção e dot-las de infraestrutura indispensável s suas finalidades.

§ 1º O programa a que se refere o "caput" deste artigo ter caráter consultivo, deliberativo e normativo.

§ 2º Parte da produção obtida ser destinada aos programas instituídos pelo Município que tem correlação com o objeto da presente Lei, bem como às creches e escolas municipais que a utilizar na merenda escolar.

**Art. 103.** O programa de que trata esta Seção garantir a participação da comunidade no processo de definição de diretrizes para o desenvolvimento sustentável por meio de:

**I –** estimulação e promoção da preservação das espécies nativas em extinção;

**II –** criação de banco genético para preservação das espécies frutíferas e medicinais, e incentivar o desenvolvimento de pesquisas;

**III –** controle da extração, captura, produção, comercialização, transporte e consumo de suas espécies;

**IV –** preservação das espécies para as gerações presentes e futuras;

**V –** implementação da produção e multiplicação de mudas frutíferas e medicinais para o atendimento dos programas sociais do Município destinados recomposição das espécies em processo de deterioração ou morte;

#### Seção VIII Do Programa Municipal de Coleta e Destinação de Gorduras e Óleos Vegetais

**Art. 104.** Fica instituído o "Programa Municipal de Coleta e Destinação de Gorduras e Óleos Vegetais utilizados na fritura de alimentos.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta Seção, entende-se por óleo vegetal, a gordura vegetal hidrogenada e leos vegetais de qualquer natureza, utilizados na alimentação.

**Art. 105.** O presente Programa tem como objetivo a redução do lanamento desses poluentes nos encanamentos e na rede coletora de esgoto, fossas sépticas ou equivalentes, no Município de Piracicaba, em conformidade com o disposto no art. 225 da Constituição Federal.

**Art. 106.** O Poder Público Municipal poder estabelecer normas específicas para o recolhimento e destinação desses poluentes, através de campanhas educativas de esclarecimento população sobre os prejuízos causados ao Meio Ambiente.

#### Seção IX Do Programa Disque Denúncia de Agressões ao Meio Ambiente

**Art. 107.** Fica instituído no âmbito do Município, o Programa "Disque Denúncia de Agressões ao Meio Ambiente.

**Art. 108.** O presente Programa tem como objetivo proporcionar comunidade uma forma rápida e eficiente de denuncia ao Poder Executivo, dos casos de agressões ao meio ambiente, através de telefone gratuito e com funcionamento 24h (vinte e quatro horas) ininterruptas.

**Art. 109.** Fica assegurado sigilo absoluto da identidade do denunciante se assim o desejar.

**Art. 110.** O Município poder celebrar convênios visando instituição de uma política conjunta de apuração das denúncias formuladas e ao encaminhamento destas aos órgãos fiscalizadores competentes.

#### Seção X Do Programa de Viveiros de Mudas

**Art. 111.** Fica criado o "Programa Viveiros de Mudas nas escolas municipais, destinado ao cultivo de essências florestais nativas, árvores de rua, árvores frutíferas, plantas ornamentais, hortaliças e plantas medicinais.

**Art. 112.** O "Programa Viveiros de Mudas" tem como objetivos:

**I -** promover a educação e a preservação ambiental;

**II –** servir de incentivo e modelo para outras instituições;

**III –** fornecer mudas e orientações ecológicas às comunidades locais;

**IV –** colaborar na ampliação de arborização em áreas públicas ou privadas e na reposição das matas ciliares na região;

**V –** contribuir para a formação integral dos alunos, desenvolvendo habilidades de manejo dos vegetais, num trabalho construtivo de conhecimento das espécies e respeito a todos os seres da natureza;

**VI –** demonstrar a todos os participantes do projeto a importância dos vegetais na qualidade de vida.

**Art. 113.** O "Programa Viveiros de Mudas" ser desenvolvido e implantado pela Prefeitura Municipal nos terrenos existentes nas escolas da Rede Municipal de Ensino, podendo ser expandidos para áreas públicas.

**Art. 114.** A Prefeitura Municipal poder celebrar convênios com órgãos da administração estadual, federal, instituições de ensino, ONGS ou com a iniciativa privada objetivando a viabilização do presente Programa.

#### Seção XI Do Programa de Atendimento aos Animais Abandonados, Maltratados e Doentes

**Art. 115.** Fica instituído no âmbito do Município, o "Programa de Atendimento aos Animais Abandonados, Maltratados e Doentes.

**Art. 116.** O presente Programa tem como objetivo viabilizar campanhas de conscientização pública da necessidade de esterilização e vacinação, das questões referentes ao abandono, adoção e atendimentos dos animais maltratados e doentes.

**Art. 117.** O Município poder celebrar convênios ou parcerias com clínicas veterinárias particulares, associações protetoras de animais, empresas públicas ou privadas em ações que visem a saúde dos animais.

#### Seção XII Do Programa de Certificação Ambiental

**Art. 118.** Fica instituído o Programa de Certificação Ambiental no Município de Piracicaba, cuja adesão ser de forma voluntária.

**Art. 119.** O Programa a que se refere esta Seção, abrange, principalmente, o atendimento às exigências da legislação ambiental vigente, educação ambiental, segregação de resíduos sólidos, valorização de áreas verdes, a busca da melhoria ambiental contínua e dos sistemas de gestão ambiental.

**Art. 120.** O Poder Público poder conceder o "Selo Ambiental do Município de Piracicaba como incentivo s empresas, aos condomínios residenciais e comerciais e aos órgãos públicos que desenvolverem ações referentes às boas práticas ambientais voltadas conscientização, educação e preservação do meio ambiente, proporcionando uma melhor qualidade de vida para a presente e as futuras gerações, nos termos desta Seção e em regulamento próprio, sem prejuízo de outras exigências legais.

#### Seção XIII Da Campanha Educativa de Arborização

**Art. 121.** Fica instituída a "Campanha Educativa de Arborização da Cidade de Piracicaba, a ser realizada, obrigatoriamente, pela Prefeitura Municipal, sob o patrocínio do Departamento Municipal de Cultura, anualmente, durante a segunda quinzena do mês de setembro.

**Art. 122.** A "Campanha Educativa de Arborização da Cidade de Piracicaba, feita por meio de palestras, cartazes, exibição cinematográficas, programas de rádio, publicações pelos órgãos de imprensa locais, ser dirigida e orientada por uma Comissão de técnicos e conhecedores do problema, nomeados pelo Prefeito, que designar o seu Presidente.

**Art. 123.** Para cobertura das despesas decorrentes da execução desta lei, os orçamentos futuros consignarão dotação própria, nunca inferior a cinco vezes o valor do salário mínimo vigente no município, por ocasião da votação dos mesmos.

#### Seção XIV Do Certificado da Propriedade Agrícola Legal

**Art. 124.** Fica criado o Certificado da Propriedade Agrícola Legal - Selo-Agrícola.

**Art. 125.** O Poder Público conceder o Selo-Agrícola aos agropecuaristas cuja propriedade esteja cumprindo sua função social, seja produtiva, preserve o ambiente e garanta a seus empregados o atendimento das obrigações trabalhistas.

**Art. 126.** O Selo-Agrícola tem como principais objetivos estimular o produtor rural a:

**I -** utilizar técnicas de conservação ambiental com base na legislação vigente;

**II -** conciliar técnicas ambientalistas na produção agrícola;

**III -** produzir, com qualidade e competitividade, atendendo às normas da globalização;

**IV -** aperfeiçoar os mecanismos de desenvolvimento sustentável; e

**V -** cumprir da função social da terra, a legislação previdenciária e trabalhista.

**Art. 127.** Os critérios para a concessão do Selo-Agrícola serão definidos pelo órgão competente da municipalidade.

#### Seção XV Do Plano Ambiental para a Rua do Porto de Piracicaba

**Art. 128.** Fica criado o Plano Ambiental de Gestão para a Rua do Porto de Piracicaba, visando ao desenvolvimento Turístico sustentável, com o objetivo



de melhorar a qualidade de vida da comunidade local e do turista, bem como o comércio local.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* deste artigo, envolve ações de preservação das matas e árvores, problemas com o lixo, um turismo de navegação, responsabilidade da comunidade e do turista no trânsito, segurança, higiene, educação ambiental, comércio local, e o próprio Poder Público frente a essas questões.

**Art. 129.** Para a execução da presente Seção, a Prefeitura Municipal de Piracicaba, poder realizar parceria com empresas, ONGS, e associações locais.

#### CAPÍTULO IV DAS ÁGUAS

**Art. 130.** Considerando que as águas da rede hidrográfica do Município esto enquadradas nas Classes 2, 3, 4, de acordo com o Decreto nº 10.755, de 22 de novembro de 1977, que dispõe sobre o enquadramento dos corpos de águas receptoras na classificação prevista no Decreto nº 8.468, de 8 de setembro de 1.976, nelas não poderão ser lançados efluentes, mesmo tratados, que deterioresem sua qualidade pela alteração dos parâmetros.

#### Seção I Dos Padrões

##### Subseção I Dos Padrões de qualidade

**Art. 131.** Nas águas de classe 2 (dois) não poderão ser lançados efluentes, mesmo tratados, que prejudiquem sua qualidade pela alteração dos seguintes parâmetros ou valores:

I - virtualmente ausentes:

a) materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais;

b) substâncias solúveis em hexana;

c) substâncias que comuniquem gosto, odor ou cor;

d) no caso de substâncias potencialmente prejudiciais, at os limites máximos abaixo relacionados:

1. Amônia - 0,5 mg/l de N (cinco décimos de miligrama por litro);
2. Arsênico - 0,1 mg/l (um décimo de miligrama por litro);
3. Bário - 1,0 mg/l (um miligrama por litro);
4. Cádmio - 0,01 mg/l (um centésimo de miligrama por litro);
5. Cromo (total) - 0,05 mg/l (cinco centésimos de miligrama por litro);
6. Cianeto - 0,2 mg/l (dois décimos de miligrama por litro);
7. Cobre - 1,0 mg/l (um miligrama por litro);
8. Chumbo - 0,1 mg/l (um décimo de miligrama por litro);
9. Estanho - 2,0 mg/l (dois miligramas por litro);
10. Fenóis - 0,01 mg/l (um centésimo de miligrama por litro);
11. Flúor - 1,4 mg/l (um miligrama e quatro décimos por litro);
12. Mercúrio - 0,002 mg/l (dois milésimos de miligrama por litro);
13. Nitrato - 10,0 mg/l (dez miligramas por litro, de Nitrogênio);
14. Nitrito - 1,0 mg/l de N (um miligrama por litro de N);
15. Selênio - 0,01 mg/l (um centésimo de miligrama por litro);
16. Zinco - 5,0 mg/l (cinco miligramas por litro);

II - Proibição de presença de corantes artificiais que não sejam removíveis por processo de coagulação, sedimentação e filtração convencionais;

III - Número Mais Provável (N.M.P.) de coliformes, at 5.000 (cinco mil), sendo 1.000 (mil) o limite para os de origem fecal, e em 100 ml (cem mililitros), para 80% (oitenta por cento) de pelo menos 5 (cinco) amostras colhidas, num período de at 5 (cinco) semanas consecutivas;

IV - Demanda Bioquímica de Oxigênio (D.B.O.) em 5 (cinco) dias, 20° C (vinte graus Celsius), em qualquer amostra, at 5,0 mg/l (cinco miligramas por litro);

V - Oxigênio Dissolvido (O.D.) em qualquer amostra, não inferior a 5,0 mg/l (cinco miligramas por litro).

**Art. 132.** Nas águas de classe 3 (três), não poderão ser lanados efluentes, mesmo tratados, que prejudiquem sua qualidade pela alteração dos seguintes parâmetros ou valores:

I - Virtualmente ausentes:

a) materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais;

b) substâncias solúveis em hexana;

c) substâncias que comuniquem odor, gosto ou cor;

d) no caso de substâncias potencialmente prejudiciais, at os limites máximos relacionados a seguir:

1. Amônia - 0,5 mg/l de N (cinco décimos de miligrama por litro em Nitrogênio);
2. Arsênico - 0,1 mg/l (um décimo de miligrama por litro);
3. Bário - 1,0 mg/l (um miligrama por litro);
4. Cádmio - 0,01 mg/l (um centésimo de miligrama por litro);
5. Cromo Total - 0,05 mg/l (cinco centésimos de miligrama por litro);
6. Cianeto - 0,2 mg/l (dois centésimos de miligrama por litro);
7. Cobre - 1,0 mg/l (um miligrama por litro);
8. Chumbo - 0,1 mg/l (um décimo de miligrama por litro);
9. Estanho - 0,2 mg/l (dois décimos de miligrama por litro);
10. Fenóis - 0,001 mg/l (um milésimo de miligrama por litro);
11. Flúor - 1,4 mg/l (um miligrama e quatro décimos por litro);
12. Mercúrio - 0,002 mg/l (dois milésimos de miligrama por litro);
13. Nitrato - 10,0 mg/l de N (dez miligramas de Nitrogênio por litro);
14. Nitrito - 1,0 mg/l (um miligrama de Nitrogênio por litro);
15. Selênio - 0,01 mg/l (um centésimo de miligrama por litro);
16. Zinco - 5,0 mg/l (cinco miligramas por litro);

II - Proibição de presença de corantes artificiais que não sejam removíveis por processos de coagulação, sedimentação e filtração convencionais;

III - Número Mais Provável (N.M.P.) de coliformes, at 20.000 (vinte mil), sendo 4.000 (quatro mil) o limite para os de origem fecal, em 100 ml (cem mililitros) para 80% (oitenta por cento) de, pelo menos, 5 (cinco) amostras colhidas num período de at 5 (cinco) semanas consecutivas;

IV - Demanda Bioquímica de Oxigênio (D.B.O.), em 5 (cinco) dias, a 20° C (vinte graus Celsius), at 10 mg/l (dez miligramas por litro) em qualquer dia;

V - Oxigênio Dissolvido (O.D.), em qualquer amostra, não inferior a 4,0 (quatro miligramas por litro).

**Art. 133.** Nas águas de classe 4, não poderão ser lanados efluentes, mesmo tratados, que prejudiquem sua qualidade pela alteração dos seguintes parâmetros ou valores:

I - materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais virtualmente ausentes;

II - odor e aspecto - não objetáveis;

III - Fenóis - at 1,0 mg/l (um miligrama por litro);

IV - Oxigênio Dissolvido (O.D.) superior a 0,5 mg/l (cinco décimo de miligrama por litro) em qualquer amostra.

§ 1º As águas de classe 4 que, eventualmente, possuírem índices de coliformes superiores aos valores máximos estabelecidos para a classe 3, somente poderão ser utilizadas para abastecimento público, se métodos especiais de tratamento forem utilizados a fim de garantir sua potabilidade.

§ 2º No caso das águas de classe 4 serem utilizadas para abastecimento público, aplicam-se os mesmos limites de concentração para substâncias potencialmente prejudiciais, estabelecidos, para as águas de classe 3, na alínea "d", do inciso I do artigo 132.

§ 3º Para as águas de classe 4 visando atender necessidades de jusante, poderão ser estabelecidos em cada caso, limites a serem observados para lançamento de cargas poluidoras.

**Art. 134.** Os limites de Demanda Bioquímica de Oxigênio (D.B.O.), estabelecidos para a classe 3, poderão ser elevados, caso o estudo de autodepuração do corpo receptor demonstre que os teores mínimos de Oxigênio Dissolvido (O.D.) previstos não sero desobedecidos em nenhum ponto do mesmo, nas condições críticas de vazão.

**Art. 135.** Para os efeitos deste Capítulo, consideram-se "virtualmente ausentes" teores desprezíveis de poluentes, cabendo Administração Municipal, quando necessário, quantificá-los caso por caso.

**Art. 136.** Os métodos de análises devem ser os internacionalmente aceitos e especificados no "Standard Methods, última edição, salvo os constantes de normas específicas aprovadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

#### Subseção II Dos padrões de Emissão

**Art. 137.** Os efluentes de qualquer natureza somente poderão ser lançados nas águas, superficiais ou subterrâneas, situadas no território do Município, desde que não sejam consideradas poluentes, na forma estabelecida no art. 4º desta Lei.

**Parágrafo único.** A presente disposição aplica-se aos lançamentos feitos diretamente por fontes de poluição ou indiretamente, através de canalizações públicas ou privadas, bem como de qualquer outro dispositivo de transporte, próprio ou de terceiros.

**Art. 138.** Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nas coleções de água, desde que obedeçam às seguintes condições:

I - ph entre 5,0 (cinco) e 9,0 (nove);

II - temperatura inferior a 40° C (quarenta graus Celsius);

III - materiais sedimentáveis at 1,0 mg/l (um miligrama por litro), em teste de uma hora em Cone Imhoff;

IV - substâncias solúveis em hexana at 100 mg/l (cem miligramas por litro);

V - D.B.O. 5 dias, 20° C no máximo de 60 mg/l - (sessenta miligramas por litro). Este limite poder ser ultrapassado no caso de efluente de sistema de tratamento de águas residuárias que reduza a carga poluidora em termos de DBO, 20° C do despejo em, no mínimo, 80% (oitenta por cento). O mencionado limite ser condicionado vazão do efluente e do corpo receptor, a critério da Administração Municipal;

VI - concentração máxima dos seguintes parâmetros:

a) Arsênico - 0,2 mg/l (dois décimos de miligrama "por litro);

b) Bário - 5,0 mg/l (cinco miligramas por litro);

c) Boro - 5,0 mg/l (cinco miligramas por litro);

d) Cádmio 0,2 mg/l (dois décimos de miligrama por litro);

e) Chumbo - 0,5 mg/l (cinco décimos de miligrama por litro);

f) Cianeto - 0,2 mg/l (dois décimos de miligrama por litro);

g) Cobre - 1,0 mg/l (um miligrama por litro);

h) Cromo Hexavalente - 0,1 mg/l (um décimo de miligrama por litro);

i) Cromo Total - 5,0 mg/l (cinco miligramas por litro);

j) Estanho - 4,0 mg/l (quatro miligramas por litro);

k) Fenol - 0,5 mg/l (cinco décimos de miligrama por litro);

l) Ferro solúvel (Fe++) 15,0 mg/l (quinze miligramas por litro);

m) Fluoretos - 10,0 mg/l (dez miligramas por litro);

n) Manganês solúvel - (Mn++) 1,0 mg/l (um miligrama por litro);

o) Mercúrio - 0,01 mg/l (um centésimo de miligrama por litro);

p) Níquel - 2,0 mg/l (dois miligramas por litro);

q) Prata - 0,02 mg/l (dois centésimos de miligrama por litro);

r) Selênio - 0,02 mg/l (dois centésimos de miligrama por litro);

s) Zinco - 5,0 mg/l (cinco miligramas por litro).

VII - outras substâncias potencialmente prejudiciais, em concentrações máximas a serem fixadas, para cada caso, a critério da Administração Municipal.

VIII - regime de lançamento contínuo de 24 (vinte e quatro) horas por dia, com variação máxima de 50% (cinquenta por cento) da vazão horária média.

§ 1º Além de obedecerem os limites deste artigo, os efluentes não poderão conferir ao corpo receptor características em desacordo com o enquadramento do mesmo na Classificação das Águas.

§ 2º Na hipótese de fonte de poluição, geradora de diferentes despejos ou emissões individualizados, os limites constantes deste Capítulo aplicar-se-ão a cada um destes ou ao conjunto após a mistura, a critério da Administração Municipal.

§ 3º Em caso de efluente com mais de uma substância potencialmente prejudiciais, poderão ser reduzidos os respectivos limites individuais, na proporção do número de substâncias presentes.

**Art. 139.** Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados em sistemas públicos de esgoto provido de estação de tratamento, se obedecerem às seguintes condições:

I - ph entre 5,0 (cinco) e 9,0 (nove);

II - temperatura inferior a 40° C (quarenta graus Celsius);

III - materiais sedimentáveis abaixo de 10 mg/l (deis miligramas por litro) em prova de sedimentação de 1 (uma) hora em Cone de Imhoff;

IV - substâncias solúveis em hexana inferiores a 100mg/l (cem miligramas por litro);

V - DBO 5 (cinco) dias a 20° C vazão do efluente de acordo com as diretrizes da Administração Municipal;

VI - concentração máxima dos seguintes parâmetros:

a) Arsênico - 0,2 mg/l (dois décimos de miligrama por litro);

b) Cádmio - 0,2 mg/l (dois décimos de miligrama por litro);

c) Chumbo - 0,5 mg/l (cinco décimos de miligrama por litro);

d) Cianeto - 0,2 mg/l (dois décimos de miligrama por litro);

e) Cobre - 1,0 mg/l (um miligrama por litro);

f) Cromo Hexavalente - 0,5 mg/l (cinco décimos de miligrama por litro);

g) Cromo Total - 5,0 mg/l (cinco miligramas por litro);

h) Estanho - 4,0 mg/l (quatro miligramas por litro);

i) Ferro solúvel - 30,0 mg/l (trinta miligramas por litro);

j) Fenol - 5,0 mg/l (cinco miligramas por litro);

k) Fluoreto - 10,0 mg/l (deis miligramas por litro);

l) Mercúrio - 0,01 mg/l (um centésimo de miligrama por litro);

m) Níquel - 2,0 mg/l (dois miligramas por litro);

n) Prata - 0,1 mg/l (um décimo de miligrama por litro);

o) Selênio - 0,2 mg/l (dois décimos de miligramas por litro).

p) Zinco - 5,0 mg/l (cinco miligramas por litro);

VII - outras substâncias potencialmente prejudiciais em concentrações máximas a serem fixadas, para cada caso, a critério da Administração Municipal;

VIII - regime de lançamento contínuo de 24 (vinte e quatro) horas por dia, com variação máxima de 50% (cinquenta por cento) da vazão horária média;

IX - águas pluviais em qualquer quantidade;

X - despejos que causem ou possam causar obstrução na rede ou qualquer interferência na própria operação do sistema de esgotos.

§ 1º Para os sistemas públicos de esgoto, providos de estação de tratamento, serão aplicáveis os padrões de emissão previstos no art. 137, a critério da Administração Municipal.

§ 2º No caso de óleos biodegradáveis de origem animal ou vegetal, o valor fixado no inciso IV deste artigo poder ser ultrapassado, fixando-se o seu valor para cada caso, ouvido o órgão responsável pela operação do sistema local de tratamento de esgotos.

§ 3º Na hipótese de fonte poluidora geradora de diferentes despejos individualizados, os limites constantes deste Capítulo aplicar-se-ão a cada um deles ou ao conjunto, após mistura, a critério da Administração Municipal.

§ 4º A vazão e a respectiva carga orgânica a serem recebidas pelos sistemas públicos de esgotos, ficam condicionadas capacidade do sistema existente.

#### Seção II Da Poluição das Águas

**Art. 140.** Terão a licença e o alvar de funcionamento cassados, as indústrias do Município que lançarem resíduos indústrias "in natura ou águas-servidas e água de lavagem sem a devida neutralização, decantação e resfriamento, no rio Piracicaba e seus afluentes.



**Art. 141.** A licença ou alvar serão cassados, após a verificação pelo Prefeito Municipal da procedência do auto de infração lavrado pela fiscalização municipal na presença de duas ou mais testemunhas ou por simples notificação escrita de qualquer munícipe, da mesma forma testemunhada.

**Art. 142.** Os estabelecimentos industriais que tiverem cassados a licença ou alvar de funcionamento em virtude de infração presente lei, não poderão ser autorizados a funcionar novamente quando provarem estar aparelhados suficientemente de maneira a evitar o lançamento de resíduos previsto no art. 140, *in fine*.

**Parágrafo único.** A exatidão dos informes para fins de reabertura, prestados pelos industriais, serão comprovados em vistoria por três técnicos nomeados pela Administração Municipal.

**Art. 143.** As indústrias que tiverem a licença ou alvar de funcionamento cassados, nos termos desta Seção, estarão sujeitas multa de R\$ 16.634,18 (Dezesseis mil, seiscentos e trinta e quatro e dezoito centavos) dobrada na reincidência, a ser paga antes da licença para reabertura da indústria autuada.

### Seção III Da Política Municipal de Gestão dos Recursos Hídricos

**Art. 144.** Para os efeitos desta Lei Complementar serão adotados os seguintes conceitos:

**I - Recuperação:** o ato de intervir num ecossistema degradado, visando o resgate das suas condições originais;

**II - Preservação:** a ação de proteger um ecossistema contra qualquer forma de dano ou degradação, adotando-se as medidas preventivas legalmente necessárias e as medidas de vigilância adequadas;

**III - Conservação:** a utilização racional de um recurso qualquer, de modo a obter-se um rendimento considerado bom, garantindo-se a sua renovação ou a sua auto-sustentação;

**IV - Gestão:** a ação integrada do poder público e da sociedade, visando otimização do uso dos recursos naturais de forma sustentável e tomando por base a sua recuperação, preservação e conservação;

**V - Bacia hidrográfica:** área total de superfície de terreno na qual um aquífero ou sistema fluvial recolhe sua água, sendo adotada como unidade territorial para implementação da política de gestão;

**VI - Uso múltiplo das águas:** utilização no conflituosa dos rios, lagos e dos lençóis subterrâneos em seu estado natural, para abastecimento público, industrial e da agroindústria, navegação, geração de energia elétrica, diluição de efluentes e esgotos, dessedentação de animais, pesca e lazer.

**Art. 145.** A Política Municipal de Gestão dos Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

**I -** a água um bem de domínio público;

**II -** a água um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

**III -** em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos para o consumo humano, a dessedentação de animais e a segurança alimentar;

**IV -** a bacia hidrográfica considerada na sua totalidade através das microbacias, como sendo a unidade territorial de planejamento e para a efetiva implementação da Política Municipal de Gestão dos Recursos Hídricos e do Sistema Municipal de Gerenciamento dos Recursos Hídricos;

**V -** a gestão dos recursos hídricos deve sempre contemplar o uso múltiplo das águas, integrando-a com o planejamento urbano e rural do município e ao planejamento regional;

**VI -** a gestão dos recursos hídricos deve promover a maximização dos benefícios ambientais, econômicos, sociais, culturais e tecnológicos;

**VII -** a gestão dos recursos hídricos deve integrar-se com o Plano das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundia;

**VIII -** o poder público e a sociedade, em todos os seus segmentos são responsáveis pela preservação e conservação dos recursos hídricos;

**IX -** a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do poder público, dos usuários e da comunidade.

**Art. 146.** São objetivos da Política Municipal de Recursos Hídricos.

**I -** assegurar para a atual e futuras gerações a necessária disponibilidade de água, através da recuperação, conservação e preservação do regime hidrológico das bacias hidrográficas localizadas no município;

**II -** utilizar de forma racional e integrada os recursos hídricos, promovendo o desenvolvimento socioeconômico e ambiental sustentável do município;

**III -** promover o uso múltiplo das águas em todos os setores da sociedade;

**IV -** buscar a universalização dos serviços de saneamento ambiental no município;

**V -** integrar o município no sistema de gerenciamento das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundia, possibilitando o efetivo controle social da gestão dos recursos hídricos e o absoluto e amplo acesso da população às informações hídricas e ambientais;

**VI -** prevenir e promover a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos, que ofereçam riscos saúde e segurança pública, assim como prejuízos econômicos e sociais;

**VII -** desenvolver ações para a implementação da Agenda 21 local;

**VIII -** incentivar a integração regional, visando responsabilidade social pelo desenvolvimento regional sustentável;

**IX -** preservar a qualidade e racionalizar o uso das águas superficiais e subterrâneas;

**X -** fazer cumprir a legislação federal e estadual relativa ao meio ambiente, aos recursos hídricos, ao parcelamento, uso e ocupação do solo.

**Art. 147.** Constituem diretrizes gerais de ação da Política Municipal de Recursos Hídricos:

**I -** a gestão sistemática dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, dissociada dos aspectos de quantidade e qualidade e assegurado o uso prioritário para o abastecimento da população;

**II -** a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais e realidade local e regional;

**III -** a integração da gestão dos recursos hídricos com a gestão ambiental, otimizando benefícios ambientais, econômicos, sociais, culturais e tecnológicos resultantes do aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos;

**IV -** a articulação do planejamento dos recursos hídricos com os setores usuários de água e com o planejamento regional;

**V -** a articulação da gestão dos recursos hídricos com a gestão do uso do solo urbano e rural;

**VI -** a prevenção da erosão do solo nas áreas urbanas e rurais, com vistas proteção contra a poluição e o assoreamento dos corpos d'água;

**VII -** o desenvolvimento de programas permanentes de conservação e proteção das águas subterrâneas contra a poluição e a exploração excessiva, através da efetiva proteção de regiões de recargas de aquíferos subterrâneos;

**VIII -** o incentivo pelo município formação e participação em consórcios intermunicipais, tendo em vista a realização de programas de desenvolvimento econômico, proteção de mananciais e programas de educação ambiental de âmbito regional;

**IX -** a implementação de novas áreas de proteção de mananciais para abastecimento público;

**X -** o zoneamento de áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis nas áreas sujeitas a inundações frequentes e manutenção da capacidade de infiltração do solo;

**XI -** a racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento urbano, industrial e para irrigação;

**XII -** o tratamento dos esgotos domésticos, industriais e de atividades rurais;

**XIII -** a proteção de nascentes e cursos d'água localizados em áreas urbanas e rurais;

**XIV -** a proteção e ampliação das zonas ripárias, com vegetação composta de espécies arbóreas nativas regionais;

**XV -** a preservação da biodiversidade, da flora e fauna regionais.

#### Subseção Única

Dos Instrumentos da Política Municipal de Recursos Hídricos

**Art. 148.** São instrumentos da Política Municipal de Recursos Hídricos:

**I -** Relatório de Situação dos Recursos Hídricos – RSRH;

**II -** Plano Municipal de Recursos Hídricos – PMRH;

**III -** Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUMDEMA;

**IV -** programas de educação ambiental;

**V -** Cadastro Geral de Usuários Municipais de Água – CGU;

**VI -** convênios e parcerias de cooperação técnica, científica e financeira.

**Art. 149.** No último ano do mandato do Poder Executivo, o Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba – SEMAE coordenar a elaboração de Relatório de Situação dos Recursos Hídricos, que ser encaminhado ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

**Parágrafo único.** Para atender ao disposto neste artigo, poderão ser utilizados recursos do FUMDEMA.

**Art. 150.** No Relatório de Situação dos Recursos Hídricos deve constar obrigatoriamente:

**I -** avaliação da qualidade e quantidade das águas dos corpos hídricos do município;

**II -** descrição e avaliação do encaminhamento das ações e cumprimento das metas previstas no período, estabelecidas no Plano Municipal de Recursos Hídricos – PMRH;

**III -** descrição e avaliação da situação de todas as exigências constantes desta Lei Complementar, em particular aquelas referentes ao:

**a)** zoneamento;

**b)** parcelamento, uso e ocupação do solo;

**c)** infraestrutura sanitária;

**d)** proteção de áreas especiais;

**e)** controle da erosão do solo;

**f)** controle do escoamento superficial das águas pluviais;

**g)** mapeamento e avaliação de riscos ambientais.

**IV -** propostas de ações a serem contempladas no Plano Plurianual (PPA);

**V -** detalhamento da situação do FUMDEMA.

**Art. 151.** O Plano Municipal de Recursos Hídricos – PMRH ter por finalidade

operacionalizar a implantação da Política Municipal de Gestão dos Recursos Hídricos – PMGRH.

**Art. 152.** No segundo ano de cada mandato do Poder Executivo Municipal, o SEMAE coordenar a elaboração do PMRH.

**§ 1º** Para atender ao disposto neste artigo, poderão ser utilizados recursos do FUMDEMA.

**§ 2º** A elaboração do PMRH ser realizada sob a coordenação do SEMAE e dever contar com a participação das Secretarias Municipais de Defesa do Meio Ambiente, de Obras, de Agricultura e Abastecimento e de Educação, bem como da Procuradoria Geral e do Instituto de Pesquisas e Planejamento de Piracicaba – IPPLAP.

**Art. 153.** O Plano Municipal de Recursos Hídricos deve tomar por base os Relatórios de Situação dos Recursos Hídricos já elaborados, as normas e as leis relativas proteção do meio ambiente e as diretrizes do planejamento e gerenciamento ambientais, contidas no Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Piracicaba e conter dentre outros, os seguintes elementos:

**I -** diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;

**II -** objetivos e diretrizes gerais em nível municipal, definidos mediante processo de planejamento iterativo que considere outros planos municipais de planejamento, devidamente compatibilizado com as propostas de recuperação, proteção e conservação dos recursos hídricos municipais;

**III -** diretrizes e critérios gerais para o gerenciamento dos recursos hídricos;

**IV -** análises das alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de uso e ocupação do solo;

**V -** balanço entre disponibilidade e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação dos conflitos potenciais;

**VI -** metas de racionalização do uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

**VII -** medidas, programas e projetos a serem implementados para o atendimento das metas previstas;

**VIII -** diretrizes gerais capazes de orientar os planos diretores municipais, notadamente nos setores de crescimento urbano, localização industrial, proteção dos mananciais, exploração mineral, irrigação e saneamento, segundo as necessidades de recuperação, proteção e conservação dos recursos hídricos das microbacias hidrográficas municipais;

**IX -** metas de curto, médio e longo prazos para atingir índices progressivos de recuperação, proteção e conservação dos recursos hídricos;

**X -** programas anuais e plurianuais de utilização dos recursos hídricos das microbacias hidrográficas, correspondendo, inclusive, com as especificações dos recursos financeiros necessários;

**XI -** integração em programas de desenvolvimento regionais, envolvendo consórcios intermunicipais que se relacionem com bacias ou sub-bacias hidrográficas de interesse do município;

**XII -** avaliação da eficácia do Plano Municipal de Recursos Hídricos, objetivando a transparência, continuidade e monitoramento permanente da Gestão Municipal dos Recursos Hídricos;

**XIII -** cronograma de execução e programação orçamentária-financeira associados às ações, programas e projetos previstos, envolvendo os órgãos municipais responsáveis;

**XIV -** propostas para a criação de áreas sujeitas restrição de parcelamento, uso e ocupação do solo, com vistas proteção dos recursos hídricos.

**Parágrafo único.** Em suas proposições, o PMRH levar em consideração as propostas constantes do Plano de Bacias, elaborado sob a responsabilidade dos Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundia – (CBH PCJ e PCJ FEDERAL) e o Plano Estadual de Recursos Hídricos – PERH, naquilo que couber.

**Art. 154.** Com o objetivo de implementação da Política Municipal de Recursos Hídricos, em consonância com as políticas estadual e federal, o Poder Executivo Municipal poder firmar convênios e estabelecer parcerias de cooperação técnica, científica e financeira, com órgãos estaduais e federais, universidades e institutos de pesquisas, organizações não governamentais e outras, buscando particularmente:

**I -** o aprimoramento das tecnologias que, direta ou indiretamente, resultem na melhoria da preservação e conservação dos recursos hídricos;

**II -** a modernização e aumento da eficiência da estrutura organizacional do Poder Público, de forma a cumprir suas responsabilidades em face das disposições contidas nesta Lei Complementar;

**III -** a capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal encarregado de atuar na fiscalização, orientação e acompanhamento da implantação da Política Municipal de Recursos Hídricos;

**IV -** o apoio às comunidades organizadas para cumprirem, de forma adequada, as disposições constantes desta Lei Complementar;

**V -** o financiamento de programas constantes do PMRH.

#### Seção IV

Da Recuperação, Preservação e Conservação Dos Recursos Hídricos

**Art. 155.** Todas as normas estabelecidas neste Capítulo aplicam-se totalidade do território do Município de Piracicaba, tanto na Macrozona Urbana como na Rural, observando-se o disposto no Plano Diretor de Desenvolvimento de Piracicaba.

**Art. 156.** A gestão dos recursos hídricos tomar por base as seguintes questões:

**I -** zoneamento;

**II -** parcelamento do solo;



III - uso e ocupação do solo urbano e rural;

IV – infraestrutura sanitária;

V - controle do escoamento superficial das águas pluviais;

VI - controle do uso da água no município.

Subseção I

Do Parcelamento, Uso e Ocupação Do Solo Urbano e Rural

**Art. 157.** Todo projeto de parcelamento do solo deve, necessariamente, considerar a topografia do terreno e os caminhos naturais de escoamento das águas, para a definição e distribuição dos lotes e vias públicas.

**Art. 158.** Os caminhos naturais de escoamento das águas pluviais deverão ser preservados de acordo com os dispositivos constantes da legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

**Art. 159.** Para o cálculo das porcentagens de áreas destinadas a sistema de circulação, sistema de lazer, rea institucional e outras, de acordo com a lei municipal de parcelamento do solo, não serão consideradas as áreas destinadas às faixas de preservação permanente, as quais poderão ser ampliadas em função da densidade de ocupação prevista para a gleba, a critério da municipalidade.

**Parágrafo único.** De acordo com a lei municipal de parcelamento do solo, as faixas de preservação permanente passarão a integrar o domínio do município, a partir do registro do loteamento em Cartório.

**Art. 160.** Ficam proibidos quaisquer tipos de construções ou ampliações residenciais ou não residenciais em reas marginais aos cursos d'água, na largura que determina o Código Florestal, contados a partir do nível máximo atingido pelas águas.

**Art. 161.** O Poder Executivo adotar medidas judiciais cabíveis, para desocupar as construções irregulares, porventura existentes nas áreas objeto do artigo anterior.

**Art. 162.** Os parcelamentos do solo que incorporem mata nativa primária ou secundária, existente, em estágio médio ou avançado de regeneração, deverão observar a legislação pertinente para a preservação das referidas áreas.

Subseção II

Da Infraestrutura Sanitária

**Art. 163.** É obrigatória a instalação de sistema de tratamento prévio, antes do lançamento de resíduos líquidos, diferentes do esgoto doméstico, na rede pública de coletores ou em corpos d'água.

**Parágrafo único.** O projeto do tratamento deve ser submetido aos órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental, que estabelecerão os índices a serem observados.

**Art. 164.** É proibido o lançamento de resíduos sólidos ou líquidos, em qualquer logradouro público ou terreno particular desocupado, dentro de todo o território do Município de Piracicaba.

**Parágrafo único.** A disposição dos resíduos sólidos obedecer ao disposto nos planos municipal, estadual e federal referentes gestão de resíduos sólidos e às normas técnicas pertinentes.

**Art. 165.** Qualquer captação de água, superficial ou subterrânea ou lançamento de resíduo líquido em corpo d'água corrente ou dormente, deverão ser previamente solicitados aos órgãos competentes e, obrigatoriamente, informados ao SEMAE.

Subseção III

Do Controle Do Escoamento Superficial Das Águas Pluviais

**Art. 166.** Qualquer tipo de empreendimento que venha a provocar impacto no fluxo natural das águas pluviais, além da aprovação nos órgãos estaduais e federais competentes, deve ser licenciado pelo Município de Piracicaba, através de seus órgãos competentes.

**Art. 167.** Qualquer tipo de empreendimento que implique em parcelamento do solo, inclusive condomínios, com área permeável superior a 3.000 m<sup>2</sup> ficam obrigados a projetar, aprovar e executar sistemas estruturais de infiltração, retenção ou retardamento do fluxo das águas pluviais, atendendo a legislação pertinente, de forma a cumprir o disposto no artigo anterior.

**Art. 168.** Os passeios ainda não executados ou que venham a ser implantados em parcelamentos futuros deverão conter faixa livre para a circulação de pedestres, medindo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), localizada ao centro do passeio público, devendo ser ladeada por vegetação rasteira e rvores, exceto nas passagens de travessia, observado o disposto na lei municipal que trata das normas para edificações, constituindo-se, assim, em calçada verde.

§ 1º A vegetação utilizada para o passeio não poder impedir ou dificultar o trânsito de pedestres.

§ 2º Caber ao proprietário do imóvel a obrigação pela execução e manutenção do passeio de que trata este artigo.

**Art. 169.** É obrigatória a preservação da cobertura vegetal nos lotes e terrenos urbanos, at a edificação, desde que atendida legislação pertinente.

**Art. 170.** As águas pluviais precipitadas em propriedade rural, não poderão ser conduzidas para as estradas públicas.

**Art. 171.** As águas pluviais precipitadas nas estradas públicas deverão ser conduzidas para as propriedades rurais, disciplinadas pelas normas de microbacias.

**Parágrafo único.** Para atender ao disposto neste artigo, o Poder Executivo realizar os procedimentos técnicos necessários de recepção e administração das águas conduzidas.

Seção V

Do Sistema Municipal De Gerenciamento Dos Recursos Hídricos

**Art. 172.** O Sistema Municipal de Gerenciamento de Recursos Hídricos ser

desenvolvido pelos seguintes órgãos:

I - Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba – SEMAE;

II - Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente – SEDEMA;

III - Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento – SEMA;

IV - Secretaria Municipal de Obras – SEMOB;

V - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA;

VI - Sistema Municipal de Informações Ambientais – SMIA;

VII - Instituto de Pesquisas e Planejamento de Piracicaba – IPPLAP.

**Art. 173.** O SEMAE ter as seguintes atribuições, dentre outras:

I - coordenar a elaboração do Plano Municipal de Recursos Hídricos;

II - coordenar a elaboração do Relatório de Situação dos Recursos Hídricos – RSRH.

**Art. 174.** As Secretarias Municipais de Defesa do Meio Ambiente, de Agricultura e Abastecimento e de Obras tero as seguintes atribuições, dentre outras:

I - participar da elaboração do Plano Municipal de Recursos Hídricos, fornecendo todas as informações disponíveis;

II - participar da elaboração do Relatório de Situação dos Recursos Hídricos.

**Art. 175.** Compete ao SEMAE coordenar o Sistema Municipal de Informações Ambientais - SMIA, destinado a acompanhar a implantação da Política de Recursos Hídricos e garantir sustentação às decisões que envolvam a preservação e conservação dos recursos hídricos dentro do Município.

**Parágrafo único.** O SMIA deve integrar-se com os sistemas nacional e estadual de informações sobre recursos hídricos, sendo que sua instituição se dar quando da elaboração do primeiro Plano Municipal de Recursos Hídricos.

Seção VI

Das Infrações e Penalidades

**Art. 176.** Constitui infração administrativa para efeito da Seção I do Capítulo III e das Seções III, IV e V deste Capítulo, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância dos seus preceitos, bem como das demais normas dela decorrentes, sujeitando os infratores, pessoa física ou jurídica, às sanções penais e obrigação de reparar os danos causados.

**Art. 177.** Constitui, ainda, infração, Seção I do Capítulo III e às Seções III, IV e V deste Capítulo, iniciar a implantação ou implantar empreendimento, bem como exercer atividade que implique no desrespeito às normas de preservação e conservação dos recursos hídricos.

**Art. 178.** Sem prejuízo das demais sanções definidas pelas legislações federal, estadual ou municipal, as pessoas físicas ou jurídicas que transgredirem as normas da Seção I do Capítulo III e das Seções III, IV e V deste Capítulo, ficam sujeitas às seguintes sanções, isolada ou cumulativamente:

I - Termo de Ajustamento de Conduta, com eventuais penalidades pelo descumprimento dos compromissos nele assumidos, devendo constar, obrigatoriamente, os prazos para correção das irregularidades constatadas;

II - multa simples ou diária, nos casos em que a advertência não tenha sido atendida no prazo estabelecido pelo Poder Executivo;

III - multa simples ou diária, nos casos de reincidência ou de descumprimento das exigências para regularização da situação de fato apontada por ocasião da aplicação da multa anterior;

IV - embargo por prazo indeterminado at que sejam executados os serviços e/ ou obras necessários ao cumprimento das exigências da legislação vigente.

**Parágrafo único.** A aplicação das penalidades ora instituídas em decorrência de infração Seção I do Capítulo III e às Seções III, IV e V deste Capítulo, bem como os valores das multas e os casos em que as mesmas serão aplicadas em dobro serão regulamentados através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 179.** Os casos omissos, não previstos na Seção I do Capítulo III e Seções III, IV e V deste Capítulo, sero resolvidos pelos órgãos que compõem o Sistema Municipal de Gerenciamento dos Recursos Hídricos.

CAPÍTULO V

DO SOLO

Seção I

Da Poluição do Solo

**Art. 180.** Não permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos em qualquer estado da matéria, desde que poluentes, na forma estabelecida no art. 4º desta Lei.

**Art. 181.** O solo somente poder ser utilizado para destino final de resduos de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos especificados de transporte e destino final, ficando vedada a simples descarga ou depósito, mesmo transitariamente, seja em propriedade pública ou particular.

**Parágrafo único.** Quando a disposição final, mencionada neste artigo, exigir a execução de aterros sanitários, deverão ser tomadas medidas adequadas para a proteção de águas superficiais e subterrâneas, obedecendo-se normas a serem fixadas na oportunidade pela Administração Municipal.

**Art. 182.** Os resíduos de qualquer natureza, portadores de germens, patogênicos de qualquer natureza ou de alta toxicidade, bem como inflamáveis, explosivos, radioativos e outros prejudiciais a critério da Administração Municipal, deverão sofrer, antes de sua disposição final no solo, tratamento e ou condicionamento adequado, fixado em projetos específicos, que atendam aos requisitos de proteção do meio ambiente.

**Art. 183.** Ficam sujeitos aprovação da Administração Municipal os projetos mencionados nos artigos 180, 181 e 182, bem como a fiscalização de sua implantação, operação e manutenção.

Seção II

Do Tratamento, Transporte e Disposição de Resíduos

**Art. 184.** O tratamento, quando for o caso, o transporte e disposição de resíduos de qualquer natureza, de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, quando no forem de responsabilidade do Município, deverão ser feitos pela própria fonte poluidora.

§ 1º A execução, pelo Município, dos serviços mencionados não eximir a responsabilidade da fonte de poluição, quanto eventual transgressão de normas deste Capítulo, específicas dessa atividade.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos lodos, escórias, borras, digeridas ou no, de sistemas de tratamento de resíduos e de outros materiais.

**Art. 185.** Fica a Prefeitura Municipal autorizada a contratar com sociedade idônea ou pessoa física, mediante concorrência pública, o tratamento e a industrialização do lixo, por processo que garanta perfeito saneamento e o qual resulte adubo e outros produtos isentos de micro-organismos prejudiciais saúde pública.

**Art. 186.** Para efeitos legais, "lixo serão considerados os detritos que a Prefeitura recolhe das residências, hotéis, vias públicas e quaisquer outras dependências, bem como os restos inaproveitáveis do Matadouro Municipal.

**Art. 187.** Estarão classificados, ainda, como "lixo, para efeitos desta lei, os resíduos de esgotos no Município, desde que sejam captados e devidamente tratados por conta exclusiva do contratante, obedecidas rigorosamente, as mínimas condições de higiene nos trabalhos realizados para tal fim.

**Art. 188.** O tratamento e a industrialização do lixo processar-se-ão sem nus para a Prefeitura, de acordo com as seguintes bases:

I - Construção sólida, higiênica e adequada, em terreno de propriedade do contratante, ou arrendado pela Prefeitura;

II - Capacidade para tratar 200 toneladas diárias de lixo;

III - Fossas e silos para estocagem do lixo e do adubo produzido;

IV - Forno para incineração da parte não aproveitável.

**Art. 189.** O contratante deve construir, por sua conta, todas as instalações da Usina, no prazo mximo de 12 meses, a contar da data da assinatura do contrato.

**Art. 190.** A Prefeitura Municipal ceder ao contratante, se este assim o desejar, o terreno para a Usina, mediante arrendamento em condições módicas, previstas no contrato.

**Art. 191.** A Prefeitura Municipal se obrigar a entregar ao contratante, em lugar preestabelecido, todo o lixo coletado, ficando a cargo do contratante o recolhimento dos restos inaproveitáveis do Matadouro Municipal.

**Art. 192.** Todo o produto obtido no tratamento do lixo pertencer ao contratante, com a obrigação deste de fornecer Prefeitura, gratuitamente, para os jardins e praças públicas adubo de sua produção, na quantia máxima de cinco metros cúbicos por hectare e por ano.

**Art. 193.** A Prefeitura manter rigorosa fiscalização em torno das atividades da Usina, fazendo cumprir os dispositivos necessários ao bem estar dos moradores próximos.

**Art. 194.** No contrato a ser firmado, deverão ficar previstas multas e indenizações para o caso de infração de suas cláusulas, bem como as condições comuns a todos os contratos.

Subseção I

Do Reaproveitamento do Material Orgânico

**Art. 195.** Todo o material resultante da poda de árvores e da coleta de lixo orgânico, provenientes de feiras-livres, efetuadas ou recolhidas pela Prefeitura Municipal, através do órgão competente, poder ser destinado trituração para que seja transformado em composto orgânico.

§ 1º A trituração de que trata o *caput* deste artigo, dever ser procedida, pelo órgão municipal competente, de forma centralizada, em local específico a esta finalidade, dotado de equipamento capaz de promover a transformação do material orgânico recolhido em composto orgânico e a sua distribuição.

§ 2º No momento da poda de árvores ou da coleta seletiva do material orgânico provenientes de feiras-livres, dever ser realizada a exclusão de eventuais detritos que impeçam ou dificultem a transformação do material em composto orgânico.

**Art. 196.** A prioridade de utilização do composto orgânico resultante do procedimento de que trata esta Subseção, ser em hortas comunitárias, escolares e projetos de paisagismo e ajardinamento promovidos pelo Poder Público Municipal.

Subseção II

Da Aplicação dos Pesticidas

**Art. 197.** Os pesticidas em suas embalagens originais devem ser mantidos em condições normais de armazenamento, quanto à segurança, preservação da ação do produto e outros fatores de controle de estoque e de utilização dos pesticidas.

**Parágrafo único.** Na aquisição de pesticidas devem ser consideradas as normas do receituário agrônomico.

**Art. 198.** A aplicação dos pesticidas deve ser feita por funcionários públicos municipais ou por funcionários contratados, que possuam o devido preparo para essa atividade.

§ 1º Os funcionários públicos municipais ou contratados devem receber treinamento sobre metodologia, uso e manutenção de equipamentos, cuidados especiais e desintoxicação.

§ 2º Os funcionários públicos municipais ou contratados devem ser submetidos às avaliações periódicas para verificação das suas condições de saúde.

**Art. 199.** Na aplicação dos pesticidas devem ser consideradas as características específicas de cada produto, incluindo os registros de campo e ocorrências.



**Parágrafo único.** Os recipientes vazios devem ter destinação específica, de acordo com as normas técnicas vigentes.

**Art. 200.** As informações relativas à aplicação dos pesticidas e demais aspectos relacionados, devem ficar à disposição dos órgãos competentes municipal, estadual e federal.

**Art. 201.** Deverão ser estimuladas medidas de controle de pragas e doenças através do uso de inimigos naturais, denominado controle biológico.

### Seção III Do Incentivo e Conservação do Solo

**Art. 202.** Fica a Prefeitura Municipal autorizada a distribuir, anualmente, prêmios em dinheiro, na importância global de R\$ 39.388,57 (Trinta e nove mil, trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), aos pequenos lavradores do Município que promoverem, em suas respectivas propriedades agrícolas, os serviços de conservação do solo recomendados pela Coordenadoria de Defesa Agropecuária (CDA) da Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo.

**Art. 203.** Somente poderão concorrer à obtenção dos prêmios em dinheiro, de que trata o artigo anterior, os pequenos lavradores que tenham realizado os serviços de conservação do solo sob a assistência e a orientação diretas do aludido órgão especializado da Secretaria da Agricultura deste Estado.

**Art. 204.** As glebas protegidas pelos serviços de conservação do solo concorrerão aos prêmios de que trata esta Seção uma única vez, salvo o caso em que se alterarem, para melhorá-las, as características da proteção utilizadas primitivamente.

**Parágrafo único.** Para que as mesmas glebas concorram novamente aos prêmios, é mister que seus respectivos proprietários comuniquem por escrito à Prefeitura sua intenção nesse sentido.

**Art. 205.** O julgamento dos serviços de conservação do solo, realizados em nossas pequenas propriedades rurais, ficará a cargo de uma Comissão Julgadora composta obrigatoriamente de três técnicos da Secretaria da Agricultura deste Estado, sendo que um deles será o especializado conservacionista sob cuja responsabilidade esteja, no Município, a assistência e a orientação das operações de conservação do solo.

**Art. 206.** A Comissão Julgadora, de que trata o artigo anterior, apresentará à Prefeitura, os laudos de julgamento de todas as propriedades para efeito do concurso, além do pertinente ao julgamento final.

**§ 1º** Nos laudos de julgamento a que se refere o presente artigo, figurarão obrigatoriamente:

- I - o nome da propriedade rural;
- II - a área deste, em hectares;
- III - sua localização;
- IV - o nome do proprietário;
- V - os nomes dos confrontantes;
- VI - o tipo de exploração;
- VII - as espécies vegetais cultivadas e respectivas áreas por elas ocupadas na propriedade;
- VIII - as práticas conservacionistas adotadas e suas áreas;
- IX - a perfeita identificação da gleba protegida; e
- X - o relatório completo sobre o serviço de conservação realizado de acordo com as estipulações da presente Seção.

**§ 2º** Para a confecção desses laudos é facultado à Comissão Julgadora servir-se de levantamentos topográficos ou de quaisquer outros expedientes que julgue indispensável ou de utilidade.

**Art. 207.** Para concorrer aos prêmios em dinheiro estabelecidos por esta Seção só serão admitidas as pequenas propriedades rurais, definidas aqui como não superiores, em área, a 60 hectares.

**Art. 208.** Os prêmios em dinheiro estabelecidos para os lavradores que realizarem serviços de conservação do solo em suas respectivas propriedades rurais serão, respectivamente, de R\$ 11.817,57 (onze mil oitocentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos), R\$ 9.453,26 (Nove mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e vinte e seis centavos), R\$ 7.877,71 (Sete mil, oitocentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos), R\$ 6.302,17 (Seis mil, trezentos e dois reais e dezessete centavos) e R\$ 3.938,86 (Três mil, novecentos e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos), sendo a última importância para ser distribuída entre as propriedades que tenham feito algum serviço na forma estabelecida na presente Seção, e tenham sido classificadas depois do quarto lugar, a título de consolação.

**Parágrafo único.** Caso em um concurso não haja inscrição ou classificação de modo a absorver todos os prêmios, o saldo passará para o ano seguinte aumentando o número de prêmios ou o valor dos mesmos.

**Art. 209.** Possuindo o lavrador mais de uma propriedade agrícola, poderá concorrer aos prêmios com cada uma delas isoladamente.

**Art. 210.** São considerados como serviços de conservação do solo as seguintes práticas agrícolas:

- I - o simples plantio em linhas de nível;
- II - as culturas com faixa de retenção;
- III - o terraceamento;
- IV - os cordões em contorno nos cafezais;
- V - os cordões em contorno em outras culturas permanentes.

**§ 1º** Às práticas especificadas no presente artigo são atribuídos os seguintes pesos, respectivamente:

I - 10;

II - 30;

III - 120;

IV - 120;

V - 80.

**§ 2º** O número de hectares protegidos pelos serviços de conservação do solo na propriedade agrícola será multiplicado por esses pesos.

**Art. 211.** Para a execução do serviço de terraceamento será admitida a reunião de várias propriedades rurais em um só bloco, quando maiores dificuldades houver para a retirada do excesso das águas pluviais e a operação exigir maior inversão de capitais para a abertura adequada de canais de escoamento.

**Parágrafo único.** Ao bloco de terras assim constituído por exigências de ordem técnica do serviço de terraceamento será facultado concorrer aos prêmios em dinheiro estipulados na presente Seção, como se tratasse de uma única propriedade.

**Art. 212.** Considerando ser necessário o estabelecimento de rotações de cultura com o fim de restaurarem o solo, são preconizadas aqui as seguintes modalidades das mesmas:

- I - a simples rotação de culturas esgotantes;
- II - a rotação de culturas esgotantes com leguminosas, havendo o aproveitamento comercial das sementes;
- III - a rotação de culturas esgotantes com leguminosas, havendo enterrio total destas.

**§ 1º** As modalidades de rotação cultural preconizadas no presente artigo receberão os seguintes pesos:

I - 20;

II - 40;

III - 60.

**§ 2º** Quaisquer dessas modalidades devem estar aliadas a uma das práticas agrícolas atinentes aos serviços de conservação do solo, especificadas no artigo 210 desta Lei, de sorte que os valores estipulados no parágrafo anterior multiplicarão os estabelecidos de acordo com o especificado no parágrafo 1º do artigo 210.

**Art. 213.** Os serviços de conservação do solo executados em uma propriedade rural serão apreciados segundo sua perfeição, que será computado objetivamente de acordo com uma escala de 0 a 10 pontos, sendo a classificação final estabelecida pela média aritmética dos valores consignados pelos membros da Comissão Julgadora.

**Parágrafo único.** Para a perfeição de serviços a que se refere o presente artigo serão considerados, além dos próprios serviços e de sua manutenção, todos os processos de mobilização do solo, tais como aração, gradeação, riscação, adubação, plantio e tratos culturais, realizados criteriosamente na gleba examinada.

**Art. 214.** O número de hectares beneficiados pelos serviços de conservação do solo, multiplicado pelo peso da prática adotada (podendo ainda ser multiplicado pelo fator correspondente a uma das modalidades de rotação) e multiplicado, ainda, pelo fator de perfeição, será dividido pelo número de hectares da propriedade rural, assim determinando-se o número de pontos com que o lavrador se classificará no concurso.

**Art. 215.** Toda vez que uma propriedade rural se beneficie pela adoção de mais de uma prática conservacionista do solo, para cada uma delas se fará o cálculo de maneira estipulada no art. 214, somando-se, a seguir, as parcelas isoladas, para cômputo final que estabelecerá a classificação dessa propriedade rural.

**Art. 216.** O serviço de conservação do solo realizado em um ano será necessariamente julgado nesse mesmo ano, sendo facultado ao agricultor inscrevê-lo em outro qualquer, com as primitivas características ou não.

**Parágrafo único.** Para que a propriedade rural goze de tal regalia, é mister que o lavrador interessado disso notifique, por escrito, a Prefeitura Municipal.

**Art. 217.** A Prefeitura Municipal, atendo-se ao estipulado no artigo 205 escolherá anualmente os membros da Comissão Julgadora, que trabalhará com inteira autonomia e cujas decisões serão inapeláveis.

**Parágrafo único.** Os membros da Comissão Julgadora desempenharão suas funções sem ônus para os cofres municipais.

### CAPÍTULO VI DO AR

#### Seção I Da Poluição do Ar

##### Subseção I Das Disposições Gerais

**Art. 218.** Fica proibida a queima ao ar livre de substâncias sólidas, líquidas ou de qualquer outro material combustível, exceto e mediante autorização da Administração Municipal, quando destinada a:

- I - treinamento de combate a incêndio;
- II - destruição de pragas e moléstias vegetais e animais de interesse da salubridade ou da produção agropastoril.

**Art. 219.** Fica proibida a instalação e o funcionamento de incineradores de lixo, material de qualquer natureza domiciliares ou prediais, de qualquer tipo.

**Art. 220.** A Administração Municipal, desde que julgue necessário, poderá exigir:

I - a instalação e operação de equipamentos automáticos de medição e registro nas fontes de poluição do ar, para monitoramento das quantidades de poluentes emitidas, cabendo à Administração Municipal, à vista dos resultados, fiscalizar seu funcionamento;

II - que os responsáveis pelas fontes de poluição comprovem a quantidade e qualidade dos poluentes atmosféricos emitidos através de execução de amostragem em chaminé, utilizando-se de métodos aprovados por órgãos oficiais de combate à poluição do ar;

III - que os responsáveis pelas fontes poluidoras construam plataformas e forneçam todos os requisitos necessários à realização de amostragens em chaminés.

#### Subseção II

Da avaliação da emissão de fumaça preta dos veículos e máquina movidos a diesel da frota da Prefeitura Municipal

**Art. 221.** Fica estabelecido que todos os veículos e máquinas movidos a diesel, pertencentes à frota da Prefeitura do Município de Piracicaba, inclusive os veículos que prestam serviços públicos pertencentes a empresas terceirizadas passarão, semestralmente, por avaliação ambiental, mediante o uso da Escala de *Ringelmann*, Opacímetro ou outro equipamento ou técnica que venha a ser regulamentada pela legislação ambiental específica.

**Parágrafo único.** Os veículos ou máquinas de que trata o *caput* do presente artigo que apresentem emissão de fumaça preta em desconformidade com os padrões ambientais estabelecidos por esta Consolidação e por demais legislações específicas deverão ser retirados de circulação e submetidos a manutenção corretiva.

**Art. 222.** A Prefeitura do Município de Piracicaba manterá registro das avaliações efetivadas nos veículos e máquinas pertencentes a seu patrimônio, constando as respectivas placas e números de identificação, datas de realização das avaliações e das regulagens e os resultados obtidos.

**Art. 223.** A Prefeitura do Município de Piracicaba deverá remeter, anualmente, à Secretaria de Estado do Meio Ambiente de São Paulo, uma declaração, firmada pelo Prefeito Municipal, atestando que a frota municipal e das empresas terceirizadas passaram pela inspeção veicular de que trata a presente Subseção.

#### Seção II

##### Padrões de Qualidade do ar

**Art. 224.** Ficam estabelecidos os seguintes parâmetros de qualidade do ar:

I - para partículas em suspensão:

a) 80 (oitenta) microgramas por metro cúbico, ou valor inferior - concentração média geométrica anual, ou

b) 240 (duzentos e quarenta) microgramas por metro cúbico ou valor inferior - concentração média de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, não podendo ser ultrapassada mais de uma vez por ano;

II - para dióxido de enxofre:

a) 80 (oitenta) microgramas por metro cúbico, ou valor inferior à concentração média geográfica anual;

b) 365 (trezentos e sessenta e cinco) microgramas por metro cúbico ou valor inferior - concentração média de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, não podendo ser ultrapassado mais que uma vez por ano.

III - para monóxido de carbono:

a) 10.000 (dez mil) microgramas por metro cúbico ou valor inferior - concentração da máxima média para 8 (oito) horas consecutivas, não podendo ser ultrapassado mais de uma vez por ano;

b) 40.000 (quarenta mil) microgramas por metro cúbico, ou valor inferior à concentração máxima média de 1 (uma) hora, não podendo ser ultrapassado mais que uma vez por ano;

IV - para oxidantes fotoquímicos: 160 (cento e sessenta) microgramas por metro cúbico, ou valor inferior - concentração máxima média de 1 (uma) hora, não podendo ser ultrapassado mais de uma vez por ano.

**§ 1º** Todas as medidas devem ser corrigidas para a temperatura de 25°C (vinte e cinco graus Celsius) e pressão de 760 mm (setecentos e sessenta milímetros) de mercúrio.

**§ 2º** Para determinação de concentração de diferentes formas de matérias, objetivando-se compará-las com os padrões de qualidade do ar, deverão ser utilizados os métodos de análises e amostragens definidos neste Capítulo.

**§ 3º** A frequência das amostragens deverá ser efetuada no mínimo por um período de 24 (vinte e quatro) horas a cada 6 (seis) dias, para dióxido de enxofre e partículas em suspensão, e continuamente para monóxido de carbono e oxidantes fotoquímicos.

**§ 4º** Os padrões de qualidade do ar, para outras formas de matéria, serão fixados por Decreto.

**Art. 225.** Para fins do parágrafo 2º do artigo anterior, ficam estabelecidos os seguintes métodos:

I - para partículas em suspensão: Método de Amostrador de Grandes Volumes ou equivalente;

II - para dióxido de enxofre: Método de Pararosanilina ou equivalente;

III - para monóxido de carbono: Método de Absorção de Radiação Infravermelho não Dispersivo ou equivalente;

IV - para oxidantes fotoquímicos (como ozona): Método da Luminescência Química ou equivalente.

**Parágrafo único.** Consideram-se métodos equivalentes todos os Métodos de Amostragens de Análise que, testados, fornecem respostas equivalentes aos Métodos de referência indicados neste Capítulo, no que tange às características de confiabilidade, especificidade, precisão, exatidão,



sensibilidade, tempo de resposta, desvio de zero, desvio de calibração e de outras características consideráveis ou convenientes.

**Art. 226.** Fica proibida a emissão de fumaça, por parte de fonte estacionária, com intensidade colorimétrica superior ao padrão I da Escala de Ringelmann, salvo por:

**I** - um período único de quinze minutos por dia, para operação de aquecimento da fornalha;

**II** - um período de 3 (três) minutos, consecutivos ou não, em qualquer fase de uma hora.

**Parágrafo único.** A emissão de fumaça com densidade superior ao padrão estabelecido neste artigo não poderá ultrapassar 15 (Quinze) minutos em qualquer período de 1 (uma) hora.

**Art. 227.** Nenhum veículo automotor a óleo diesel poderá circular ou operar no território do Município, emitindo, pelo cano de descarga, fumaça com coloração colorimétrica superior ao padrão nº 2 da Escala de Ringelmann ou equivalente, por mais de 5 (cinco) segundos consecutivos, exceto para partida a frio.

**Parágrafo único.** Caberá aos órgãos de fiscalização de trânsito, com orientação técnica da Administração Municipal, zelar pela observância do disposto neste artigo.

**Art. 228.** Fica proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora.

**Parágrafo único.** A critério da Administração Municipal, a constatação da emissão de que trata este artigo será efetuada por agentes técnicos devidamente credenciados.

**Art. 229.** O lançamento de efluentes provenientes da queima de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos deverá ser realizado através de chaminé.

**Art. 230.** Toda fonte de poluição do ar deverá ser provida de sistema de ventilação local exaustora e o lançamento de efluentes na atmosfera somente poderá ser realizado através de chaminé, salvo quando especificado diversamente neste Capítulo ou em normas dele decorrente.

**Parágrafo único.** As operações, processos ou funcionamento dos equipamentos de britagem, transporte ou manipulação, carga e descarga de material fragmentado ou particulado, poderão ser dispensados das exigências referidas neste artigo, desde que realizados a úmido, mediante processo de umidificação permanente.

**Art. 231.** O armazenamento de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em silos adequadamente vedados ou em outro sistema de controle de poluição de ar de eficiência igual ou superior, de molde a impedir o arraste, pela ação do vento, do respectivo material.

**Art. 232.** Em áreas cujo uso preponderante for residencial ou comercial, ficará a critério da Administração Municipal especificar o tipo de combustível a ser utilizado por novos equipamentos ou dispositivos de combustão.

**Parágrafo único.** Incluem-se nas disposições deste artigo os fornos de panificação e de restaurantes e caldeiras para qualquer finalidade.

**Art. 233.** As substâncias odoríferas resultantes das fontes a seguir enumeradas deverão ser incineradas em pós-queimadores operando a uma temperatura mínima de 750°C (setecentos e cinquenta graus Celsius) em tempo de residência mínima de 0,5 (cinco décimos) segundos, ou por outro sistema de controle de poluentes de eficiência igual ou superior:

**I** – torrefação e resfriamento de café, amendoim, castanha de caju, cevada e congêneres;

**II** – autoclaves e digestores utilizados em aproveitamento de matéria animal;

**III** – estufas de secagem ou cura para peças pintadas, envernizadas ou litografadas;

**IV** – oxidação de asfalto;

**V** – defumação de carnes e similares;

**VI** – fontes de sulfetos de hidrogênio e mercaptanas;

**VII** – regeneração de borracha.

**§ 1º** Quando as fontes enumeradas nos incisos deste artigo se localizarem em área cujo uso preponderante for residencial ou comercial, o pós-queimador deverá utilizar gás como combustível auxiliar de combustão. Em outras áreas ficará a critério da Administração Municipal a definição do combustível.

**§ 2º** Para efeito de fiscalização, o pós-queimador deverá estar provido de indicador de temperatura na câmara de combustão, em local de fácil visualização.

**Art. 234.** As emissões provenientes de incineração de resíduos sépticos e cirúrgicos hospitalares deverão ser oxidadas em pós-queimadores que utilizem combustíveis gasosos, operando a uma temperatura mínima de 850°C (oitocentos e cinquenta graus Celsius) e em tempo de residência mínima de 0,8 (oito décimos) segundos, ou por outro sistema de controle de poluentes de eficiência igual ou superior.

**Parágrafo único.** Para fins de fiscalização, o pós-queimador, a que se refere este artigo, deverá conter marcador de temperatura na câmara de combustão, em local de fácil visualização.

**Art. 235.** As operações de cobertura de superfícies realizadas por aspersão, tais como pinturas ou aplicação de verniz a revólver, deverão ser realizadas em compartimentos próprios providos de sistemas de ventilação local exaustora e de equipamento eficiente para a retenção do material particulado.

**Art. 236.** As fontes de poluição, para as quais não foram estabelecidos padrões de emissão, adotarão sistemas de controle de poluição do ar baseados na melhor tecnologia prática disponível para cada caso.

**Parágrafo único.** A adoção da tecnologia preconizada neste artigo e a aprovação da Administração Municipal de plano de controle serão apresentadas por meio de responsável pela fonte de poluição, que especificará as medidas a serem adotadas e a redução almejada para a emissão.

**Art. 237.** Fontes novas de poluição do ar, que pretendem instalar-se ou funcionar, quanto à localização, serão:

**I** – obrigadas a comprovar que as emissões provenientes da instalação ou funcionamento não acarretarão aumento dos níveis de poluentes;

**II** – proibidas de instalar-se ou funcionar quando, a critério da Administração Municipal, houver risco potencial a que alude o inciso V do artigo 4º desta Lei, ainda que as emissões provenientes do seu processamento estejam enquadradas nos incisos I, II, III e IV do mesmo artigo.

**§ 1º** Para a configuração dos riscos mencionados no inciso II, levar-se-á em conta a natureza da fonte, bem como das construções, edificações ou propriedades, passíveis de sofrer os efeitos previstos no inciso V do artigo 4º desta lei.

**§ 2º** Ficarà a cargo do proprietário da nova fonte comprovar, sempre que a Administração Municipal exigir, o cumprimento do requerido no inciso I.

CAPÍTULO VII  
DA FAUNA

Seção I  
Do Combate ao Tráfico Ilegal da Fauna Silvestre

**Art. 238.** Para o efeito deste Capítulo, considera-se fauna silvestre o conjunto de animais que vivem e se reproduzem espontaneamente, no meio ambiente natural, sem a intervenção humana.

**§ 1º** Os exemplares de espécies da fauna silvestre, que tenham a sua reprodução controlada e otimizada pela ação humana, são considerados animais domesticados.

**§ 2º** Também para o efeito deste Capítulo, considera-se criadouro devidamente legalizado, aquele que apresentar registro junto ao órgão competente da União.

**Art. 239.** O comércio da fauna silvestre, quando realizado em estabelecimento comercial não credenciado, acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

**I** - na primeira infração, o estabelecimento será notificado;

**II** - em caso de repetição, suspensão automática do alvará de funcionamento do estabelecimento pelo prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da infração, inclusive;

**III** - em caso de reincidência, cassação definitiva do alvará de funcionamento do estabelecimento;

**IV** - apreensão dos exemplares da fauna silvestre, bem como dos instrumentos utilizados na infração.

**§ 1º** Em se tratando de exemplares de espécies existentes naturalmente, no território do município, deverão os mesmos serem devolvidos ao seu meio natural.

**§ 2º** Os custos de depósito, transporte e cuidados com os animais, até seu destino final, correrão por conta do infrator.

**Art. 240.** A fiscalização do disposto no presente Capítulo caberá ao Poder Executivo Municipal, através de seus órgãos competentes.

**Art. 241.** A aplicação do disposto neste Capítulo não exclui os infratores das demais penalidades contidas na legislação vigente.

**Art. 242.** A autoridade municipal fiscalizadora poderá promover ações conjuntas com autoridades administrativas e policiais do Estado e da União, visando ao cumprimento desta e outras leis que tenham por objetivo a proteção da fauna silvestre.

Seção II  
Da Proteção Contra Animais da Fauna Sinantrópica

**Art. 243.** Aos municípios compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de seus imóveis limpos e isentos de animais de fauna sinantrópica.

**Parágrafo único.** Entenda-se como animais sinantrópicos as espécies que indesejavelmente coabitam com o homem, tais como: roedores, baratas, moscas, pernilongos, mosquitos e outros.

**Art. 244.** Não será permitido o acúmulo de todo e qualquer tipo de lixo ou material inservível que propicie a instalação e proliferação de roedores, vetores ou outros animais sinantrópicos.

**Art. 245.** Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos e outros.

**Art. 246.** Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanentemente de coleções líquidas originárias ou não de águas de chuva, de forma também a impedir a proliferação de mosquitos e outros.

**Art. 247.** Verificada a infração pela fiscalização competente a qualquer dispositivo desta Seção, cumprirá ao setor responsável a aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 248.** Na regulamentação desta lei fica o Poder Executivo autorizado a criar e nomear uma comissão composta da seguinte forma:

**I** - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

**II** - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

**III** - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

**IV** - 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;

**V** - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

CAPÍTULO VIII  
DA FLORA

**Art. 249.** O objetivo do presente Capítulo é disciplinar a arborização urbana no Município, sendo considerados bens de interesse comum a todos os municípios:

**I** - a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha a existir em área urbana de domínio público;

**II** - as mudas de espécimes arbóreos plantados em áreas urbanas de domínio público.

**§ 1º** Considera-se vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécime, ou espécimes lenhosos que apresentem diâmetro do caule à altura do peito (DAP), superior a 0,05cm (cinco centímetros).

**§ 2º** Considera-se diâmetro à altura do peito (DAP) o diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30 m (um metro e trinta centímetros), medido a partir do ponto de intersecção entre a raiz e o caule da árvore conhecida como colo.

Seção I  
Dos Critérios de Arborização

**Art. 250.** A arborização das áreas de domínio público urbanas do Município obedecerá a critérios que privilegiem os benefícios ao ambiente urbano e de conforto da população, sendo considerados benefícios da arborização urbana:

**I** - redução de amplitude térmica;

**II** - retenção de particulados;

**III** - absorção de gases tóxicos;

**IV** - interceptação de água pluvial;

**V** - absorção, refração e dispersão de ruídos;

**VI** - harmonização da estética urbana;

**VII** - resgate do ambiente natural, e

**VIII** - diminuição da violência.

**Art. 251.** A densidade arbórea mínima para arborização de calçadas deve ser de, um indivíduo arbóreo por lote, a cada 10m (dez metros) de testada.

**Parágrafo único.** Se constatada pela Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente a ausência de espaço para plantio, este deverá ocorrer em outro local, a ser determinado pela referida Secretaria.

**Art. 252.** O Plano Diretor de Arborização Urbana, ao ser elaborado, deverá priorizar critérios e espécies para cobertura arbórea das vias públicas, objetivando sombrear superfícies asfaltadas e impermeáveis, não permitindo o plantio de espécies arbustivas e sempre precedidos e acompanhados de atividades de educação ambiental.

**Parágrafo único.** O Plano Diretor de que trata o *caput* do presente artigo deverá contemplar, ainda, instrumentos de incentivo, inclusive a programas institucionais privados, para o aumento da arborização e da permeabilização do solo.

**Art. 253.** O Município poderá desenvolver políticas de parcerias de incentivo fiscal, para o desenvolvimento de programas de arborização e tratamento paisagístico, incluindo o investimento e a manutenção, com instituições de difusão cultural, referentes à conservação ambiental.

**Art. 254.** O Município poderá estabelecer política de incentivos a projetos de iniciativa privada, em áreas particulares de relevante interesse ecológico, no sentido de contribuir para a manutenção, preservação ou incremento de áreas verdes.

**Art. 255.** O plantio de árvores em área de domínio público deverá obedecer às exigências deste Capítulo e às normas técnicas da Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

**§ 1º** É responsabilidade da Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente o plantio de espécimes arbóreos em locais de domínio público.

**§ 2º** Quando o plantio de espécimes arbóreos em calçadas for executado pelo município, o mesmo deve ser feito de acordo com as normas técnicas da Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente, sendo que no caso do plantio estar em desacordo com as referidas normas, o município será notificado pela referida Secretaria a efetuar as devidas correções às suas próprias expensas.

**Art. 256.** Os equipamentos urbanos deverão adequar-se à arborização já existente e àquelas que futuramente venham a ser implantadas nas calçadas, sendo que:

**I** - os passeios públicos poderão ser implantados das seguintes formas:

**a)** com revestimento, em toda a sua superfície, de ladrilhos de cimento em sua cor natural ou qualquer outro material resistente ou antiderrapante, observado o disposto na Subseção II, Seção X da Lei Complementar 206, de 04 de setembro de 2007;

**b)** com faixa livre para a circulação de pedestres, medindo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), localizada ao centro do passeio público, devendo ser ladeada por vegetação rasteira e árvores, exceto nas passagens de travessia, observado o disposto na Subseção II, Seção X da Lei Complementar 206, de 04 de setembro de 2007, constituindo-se, assim, em calçada verde

**II** - a fiação aérea existente deverá ser gradativamente, substituída por fiação compacta ou com tecnologia compatível, que interfira o mínimo possível na arborização urbana;

**III** - em novos loteamentos a fiação a ser implantada deverá ser compacta ou de tecnologia mais avançada que se compatibilize com a arborização urbana, devendo, inclusive, ser essa condição para o termo de recebimento final da infra-estrutura da rede de energia elétrica;

**IV** - nas novas edificações ou nas intervenções realizadas nas edificações já existentes, deverão ser disponibilizados espaços para arborização nas suas calçadas, salvo nos casos de impossibilidade, constatados pela Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente.



## Seção II Da Poda de Espécimes Arbóreos

**Art. 257.** São tipos de poda:

**I – poda de formação:** é aquela efetuada em árvores jovens, que necessitam condução para adequada formação de copa;

**II – poda de correção:** é aquela efetuada para correção de eventuais desvios de copa, injúrias mecânicas ou fitossanitárias, sendo consideradas como tais:

a) poda de equilíbrio;

b) poda de levantamento de copa;

c) poda de limpeza de galhos secos ou doentes.

**III – poda drástica:** é aquela efetuada para remoção de mais de 30% (trinta por cento) do volume da copa das árvores, utilizada para rebaixamento da mesma, sendo que tal intervenção só será permitida nos casos extremos, de graves injúrias mecânicas e de doenças, nos quais a copa esteja frágil, oferecendo risco às pessoas que transitam no local ou, ainda, riscos de danificar equipamentos.

**Art. 258.** A poda de árvore em domínio público poderá ser realizada por:

**I – servidor da Prefeitura Municipal ou a serviço desta, devidamente treinado, mediante ordem de serviço emitida pela Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente;**

**II – empresas responsáveis pela infraestrutura urbana, em ocasiões de risco efetivo ou iminente à população e/ou ao patrimônio público ou privado, desde que as mesmas possuam pessoas credenciadas e treinadas, através de curso de poda em arborização urbana, realizado ou fiscalizado pela Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente;**

**III – equipe do Corpo de Bombeiros, nas mesmas condições referidas no inciso anterior, devendo posteriormente, ser emitido comunicado à Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente, com todas as especificações;**

**IV – pessoas credenciadas pela Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente, através de curso de poda em arborização urbana, realizado periodicamente pela mesma.**

**Parágrafo único.** A Prefeitura Municipal poderá, a qualquer momento, cassar o credenciamento de pessoa física ou jurídica, quando constatar o não cumprimento das normas técnicas para poda de árvores em área urbana.

## Seção III Da Supressão e Plantio de Espécimes Arbóreos

**Art. 259.** Os indivíduos arbóreos só poderão ser removidos em áreas públicas, em função da avaliação de critérios técnicos que deverão considerar seu vigor e equilíbrio e nos casos onde houver comprovado comprometimento da edificação, muro, redes em geral, desde que esgotadas todas as alternativas técnicas para manutenção do referido indivíduo.

**§ 1º** Quando da remoção de que trata o *caput* do presente artigo deverão ser avaliados os seguintes critérios de vigor e equilíbrio:

**I – árvore com baixo vigor, apresentando sinais de senescência ou lesões que provoquem falhas na estrutura da árvore;**

**II – árvore com ramos, folhas e brotos sem sinais aparentes de senescência, não necessitando de intervenções para sua recuperação;**

**III – árvore com poucos ramos secos e sem brotação, não necessitando de intervenção para sua recuperação;**

**IV – árvore com ramos secos e sem brotação, necessitando de intervenção para sua recuperação;**

**V – árvore com baixo vigor, apresentando sinais evidentes de senescência, cuja recuperação reverterá em benefício para a condição da árvore;**

**VI – árvore com baixo vigor, apresentando sinais evidentes de senescência, cuja recuperação não reverterá em benefício para a condição da árvore;**

**VII – árvore com lesão no caule, que comprometa a sua estrutura;**

**VIII – árvore com inclinação de caule, que impossibilite a mobilidade de pedestres e veículos numa altura inferior a 02 (dois) metros.**

**§ 2º** A supressão poderá ocorrer nos casos relacionados nos incisos VI, VII e VIII do § 1º, retro e, nos a seguir especificados, mediante laudo técnico assinado por profissional habilitado, lotado na Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente:

**I – quando tratar-se de espécies invasoras ou tóxicas, com propagação comprovada;**

**II – quando constituir-se em obstáculos fisicamente incontornáveis para a construção de obras e rebaixamento de guias (abrigos e garagens), devendo neste caso, quando do pedido de corte, anexar o projeto, ainda dependente de aprovação pela Secretaria Municipal de Obras;**

**III – Quando comprometer a estrutura do imóvel.**

**Art. 260.** A supressão de espécimes arbóreos em áreas públicas urbanas será permitida a:

**I – equipe devidamente treinada, a serviço da Prefeitura Municipal, mediante ordem de serviço assinada por técnico habilitado da Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente, incluindo detalhadamente o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da supressão;**

**II – funcionários de empresas prestadoras de serviços para a Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente, desde que cumpridas às seguintes exigências:**

a) obtenção de autorização por escrito da Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente, incluindo detalhadamente o número de indivíduos, a identificação dos espécimes, a localização e o motivo da supressão;

b) acompanhamento permanente de técnico habilitado responsável, a cargo da empresa;

c) credenciamento na Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente, de todos os funcionários da empresa envolvidos nas atividades de arborização urbana.

**III – soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergência, em que haja risco iminente à população ou ao patrimônio, tanto público quanto privado, devendo posteriormente, comunicar o fato à Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente;**

**IV – munícipe, desde que se cumpram as seguintes exigências:**

a) laudo de deferimento e autorização, por escrito, expedido pela Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente, incluindo detalhadamente o número de indivíduos, a identificação dos espécimes, a localização e o motivo da supressão;

b) a assinatura de termo de responsabilidade pelos riscos de danos e prejuízos à população e ao patrimônio público, que possam decorrer da imperícia ou imprudência de quem executar a supressão;

c) o pagamento, às próprias expensas, dos custos de supressão das árvores;

d) contratação de pessoa física ou jurídica credenciada na Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente, para execução de serviços de supressão de árvores;

e) declaração do destino dos resíduos vegetais resultantes da supressão.

**Art. 261.** O munícipe, ao solicitar a supressão de espécimes arbóreos, deverá apresentar comprovante de propriedade de imóvel ou, quando não possuir tal condição, comprovante de residência, acompanhado de autorização do proprietário.

**§ 1º** O solicitante deve juntar planta ou *croqui* da localização das árvores, objeto da solicitação.

**§ 2º** O interessado será comunicado do deferimento ou indeferimento da solicitação de supressão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de seu protocolo.

**Art. 262.** O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA poderá ser consultado acerca da supressão de espécimes arbóreos, nos casos em que a Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente julgar necessário, sendo a referida Secretaria responsável por encaminhar as solicitações ao COMDEMA, que terá prazo de 30 (trinta) dias para responder, contados da data do recebimento da referida solicitação.

**Art. 263.** Tanto a supressão como a poda em áreas de preservação permanente, sujeitas ao regime do Código Florestal, dependerá de prévia autorização das autoridades federais e estaduais, na forma do art. 3º da Lei Federal n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965 e suas alterações.

**Art. 264.** As árvores suprimidas em área de domínio público deverão ser repostas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua supressão, constante do documento que a autorizou, atendendo aos dispositivos constante do presente Capítulo e das normas técnicas da Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

**§ 1º** Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito em área a ser indicada pela Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente, localizada no mesmo bairro onde ocorreu a supressão, de forma a manter a densidade arbórea daquela localidade.

**§ 2º** A supressão solicitada pelo munícipe, quando aprovada e realizada por equipe a serviço da Prefeitura Municipal ou por ela autorizada, será custeada pela Municipalidade, bem como os custos de reposição do espécime, de acordo com este Capítulo.

**§ 3º** A supressão solicitada pelo munícipe, quando aprovada pela Prefeitura do Município de Piracicaba e realizada por pessoa física ou jurídica contratada pelo requerente, será por ele custeada, bem como a responsabilidade e os custos de reposição do espécime, de acordo com este Capítulo.

**Art. 265.** O plantio de árvores apícolas, ornamentais e piscícolas ou congêneres, em todo o território do Município, quer pela Prefeitura Municipal, quer por particulares, deverá obedecer às seguintes disposições:

**I - em cercas: na espécie de mourões vivos (cambarás, lixas, capixingui e passa do Japão); como trepadeiras: amor-agarrado, flor de São Miguel;**

**II - em jardim: dombeias, cidrilhas, capixingui, tarumã, saca-rolha, margarida-de-árvore, pitangueira, amor-agarrado, meliloto, trifólio, miosótis, fruta-de-galinha, gerivá, pau-brasil, tipuana, flor de São Miguel;**

**III - em ilhas das avenidas: cambarás, cidrilhas, capixingui, pitanga, uvaia, amor-agarrado, meliloto, trifólio, miosótis, tipuana, pau-brasil, angico, margaridão;**

**IV - em ruas: capixingui, guarantã, tarumã, pau-brasil, tipuana;**

**V - em praças e proximidades de estabelecimentos de ensino: tarumã, capixingui, cidrilha, dombeias, louveira, pau-brasil, tipuana, uvaia, angico, sapucaia, passa do Japão;**

**VI - em margens de estradas: capixingui, tarumã, louveira, uvaia, jaboticabeira, tipuana, pau-brasil, dombeias, angico, jacaré, sapucaia, passa do Japão;**

**VII - em margens de rios e cursos d'água: tarumã, aberia-cafra, jabolão, uvaia, pitangueira, jaboticabeira, gerivá, cabeludinha, passa do Japão.**

**Art. 266.** Fica proibido em todo o território do Município o corte de assa-peixe, entre 15/6 e 15/8 de cada ano, bem como o corte de assa-peixe e lixeiras, nos terrenos de propriedade do município e margens de estradas e cursos de água, em qualquer época do ano.

**Art. 267.** A Prefeitura Municipal possibilitará, através do Conselho Florestal Municipal, a entrega de mudas aos interessados.

## Seção IV Das Infrações e Penalidades

**Art. 268.** Além das penalidades previstas nas legislações federais e estaduais, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas e jurídicas que infringirem as disposições deste Capítulo, ficam sujeitas às seguintes sanções:

**I – multa no valor de R\$ 575,09 (quinhentos e setenta e cinco reais e nove centavos) por supressão de cada espécime arbóreo sem autorização;**

**II – multa no valor de R\$ 575,09 (quinhentos e setenta e cinco reais e nove centavos) por injúrias físicas que possam comprometer o espécime arbóreo;**

**III – multa no valor de R\$ 575,09 (quinhentos e setenta e cinco reais e nove centavos) por poda de cada espécime arbóreo sem autorização;**

**IV – multa no valor de R\$ 230,04 (duzentos e trinta reais e quatro centavos) por muda não plantada, de acordo com o disposto no art. 250 ou por muda não replantada de acordo com o § 3º do art. 264 da presente Lei;**

**V – multa no valor de R\$ 230,04 (duzentos e trinta reais e quatro centavos) por calçada verde construída em desacordo com o art. 256, ou nos casos em que a vegetação existente esteja obstruindo ou impedindo a circulação de pedestres.**

**§ 1º** As multas serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência da infração e também, nas seguintes hipóteses:

**I - de corte de árvore declarada imune ao corte;**

**II - de corte realizado, com pedido em trâmite para avaliação;**

**III - de supressão realizada de espécimes arbóreos em áreas verdes, canteiros centrais ou outras áreas públicas, sem o respectivo licenciamento.**

**§ 2º** As multas de que trata o presente artigo terão seus valores reajustados anualmente, de acordo com a variação do índice oficial adotado pelo Município.

**Art. 269.** O auto de infração, com as informações das irregularidades constatadas, deverá ser lavrado pelo agente fiscal da Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente ou por outros agentes devidamente credenciados pela referida Secretaria.

**§ 1º** Caso o infrator recuse o recebimento do auto de imposição de infração e multa, o fiscal constará expressamente tal recusa.

**§ 2º** O auto de infração e multa deverá ser publicado, posteriormente, no Diário Oficial do Município e sua cópia deverá ser anexada ao processo, pelo agente fiscal responsável, para posteriores encaminhamentos.

**Art. 270.** Nos casos de poda ou supressão de espécimes arbóreos, localizados em áreas públicas existentes em loteamentos aprovados e registrados, cujas vias públicas sejam de utilização privativa dos proprietários, moradores, loteadores ou, ainda, de associações de moradores, nos termos da Lei Complementar n.º 208, de 04 de setembro de 2007, deverá ser observado o disposto nas Seções II e III do Capítulo VIII da presente Lei Complementar, devendo, no entanto, a execução dos serviços serem realizados e custeados pelos interessados.

**Parágrafo único.** Nos casos de que trata o *caput* do presente artigo, o licenciamento e a fiscalização ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

**Art. 271.** Fica estabelecida a multa de R\$ 173,20 a R\$ 346,40 aos infratores dos artigos 265, 266 e 267 desta Lei.

## CAPÍTULO IX DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

### Seção I Da Criação de Áreas Municipais Destinadas à Proteção Ambiental

**Art. 272.** O Poder Executivo Municipal poderá declarar, mediante parecer do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA -, áreas públicas ou privadas, independentemente de desapropriação, como áreas Municipais de Proteção Ambiental, estabelecendo limitações ao uso da propriedade, tais como:

**I – limitação da implantação ou funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras;**

**II – limitação de obras de terraplanagem e a abertura de canais;**

**III – limitação do exercício de atividades capazes de provocar erosão das terras;**

**IV – limitação do exercício de atividades que ameacem a flora e a fauna.**

**Parágrafo único.** A construção, ampliação ou reforma de obras e o exercício de atividades nas Áreas Municipais de proteção ambiental dependerá de prévia autorização do órgão competente da municipalidade, que ouvirá o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA).

### Seção II Do Sistema de Áreas Verdes

**Art. 273.** Fica aprovado o plano de implantação do "Sistema de Áreas Verdes do Município de Piracicaba", de conformidade com as disposições desta Seção.

**Art. 274.** Considere-se área verde a de propriedade pública ou particular, delimitada pela Prefeitura Municipal, com objetivo de implantar ou preservar arborização e ajardinamento, visando manter a ecologia e resguardar as condições ambientais e paisagísticas.

**Art. 275.** As áreas verdes de propriedade pública, que poderão ser parcialmente utilizadas para a implantação de equipamentos sociais, classificam-se em:

**I - Área para recreação infantil (AV -1);**

**II – Parque de vizinhança (AV-2);**

**III – Praça pública (AV-3);**

**IV – Centro de recreação popular (AV-4);**



V – Parque distrital (AV-5);

VI – Reserva natural (AV-6).

**Parágrafo único.** As características e padrões correspondentes a cada categoria de área verde pública serão fixados em ato do Executivo.

**Art. 276.** As áreas verdes de propriedade particular classificam-se em:

I – Clubes esportivo-sociais (AV-7);

II – Clubes de campo (AV-8);

III – Áreas arborizadas e ajardinadas (AV-9).

**Art. 277.** Considera-se “Sistema de Áreas Verdes do Município” o conjunto de áreas delimitadas pela Prefeitura Municipal, em conformidade com o art. 274.

**Art. 278.** São consideradas áreas verdes, incorporadas ao “Sistema de Áreas Verdes do Município”, dentre outras:

I - As praças, jardins e parques públicos do Município;

II - Os espaços livres de arruamentos já existentes, ou cujos projetos vierem a ser aprovados;

III - As áreas de propriedade da Prefeitura Municipal;

IV - As áreas de propriedade particular que, através de ato do Executivo, forem tombadas e declaradas não edificáveis ou que, para esse fim, venham a ser desapropriadas pela Prefeitura, ou doadas ao Município com a finalidade de formarem ou preservarem áreas verdes, ficando o Executivo autorizado a receber áreas de propriedade particular para incorporação ao “Sistema de Áreas Verdes do Município”, sem ônus para a Prefeitura;

V - os clubes esportivo-sociais do tipo AV-7 e os clubes de campo do tipo AV-8, existente no Município em 25/06/1974 ou que venham a ser instalados;

VI - as áreas de propriedade estadual ou federal que, mediante convênios, venham a ser incorporadas ao “Sistema de Áreas Verdes do Município”;

VII – outras áreas, públicas ou particulares que, nos termos desta Seção, venham a ser incorporadas ao “Sistema de Áreas Verdes do Município”, por desapropriação ou por atos do Executivo.

**Art. 279.** As áreas de propriedade particular que forem tombadas para proteção paisagística da arborização ou da ecologia e as que forem declaradas não edificáveis poderão gozar de isenção fiscal, a título de incentivo, de acordo com a lei específica do Poder Executivo.

**Art. 280.** Para os fins desta Seção, considerar-se-á área arborizada, que gozará de benefícios fiscais, na forma da legislação tributária, aquela que oferecer plantas com porte adulto de:

I - O mínimo de uma árvore de pequeno porte para cada 25 (vinte e cinco) metros quadrados de terreno;

II - O mínimo de uma árvore de médio porte para cada 60 (sessenta) metros quadrados de terreno;

III - O mínimo de uma árvore de grande porte para cada 150 (cento e cinquenta) metros quadrados de terreno.

**Parágrafo único.** A caracterização dos diferentes tipos de árvores, referidos neste artigo, bem como dos diferentes tipos de ajardinamento, será regulamentada por atos do Executivo.

**Art. 281.** Os clubes esportivo-sociais do tipo AV-7, referidos no inciso I do art. 276, para gozarem, na forma da legislação tributária, de favores fiscais, ficam sujeitos ao seguinte:

I - Os existentes em 25/06/1974:

a) que possuam área verde, não agravem a desconformidade com o disposto no artigo 280;

b) que não possuam área verde, arborizem a área livre, de acordo com o disposto no artigo 280;

II - Os que venham a ser instalados, observem o estabelecido no artigo 280 desta Seção.

**Art. 282.** As áreas verdes de propriedade pública, incorporadas ao “Sistema de Áreas Verdes do Município”, somente poderão ter destinação diferente daquelas estabelecidas nesta Seção, depois de submetidas à aprovação da Câmara Municipal.

**Art. 283.** A Administração dos condomínios fechados residenciais, onde houver qualquer forma de recurso natural, fica obrigada a apresentar, anualmente, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, diagnóstico ambiental acerca das áreas de preservação permanente e Áreas Verdes.

**Parágrafo único.** A obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo, poderá ser inscrita pelo Poder Executivo, nos instrumentos de concessão de uso para fechamento de loteamento e nos alvarás expedidos para implantação de condomínio.

**Art. 284.** Para os efeitos desta Lei são adotadas as definições de Área de Preservação Permanente descrita pela Lei Federal nº 4.771/65 e suas alterações, e Área Verde descrita pela Lei Complementar nº 186, de 10 de outubro de 2006 – Plano Diretor de Desenvolvimento.

## CAPÍTULO X DAS LICENÇAS E DO REGISTRO

### Seção Única Das Licenças

**Art. 285.** Para efeito de obtenção de licenças de instalação e de funcionamento, consideram-se fontes de poluição:

I – atividades de extração e tratamento de minérios;

II – atividades industriais;

III – serviços de reparação, manutenção, conservação ou qualquer tipo de atividade comercial ou de serviços, que utilizem processos ou operações de cobertura de superfícies metálicas e não metálicas, bem como de pintura ou galvanoplastia, excluídos os serviços de prédios e similares;

IV – sistemas públicos de tratamento ou de disposição final de resíduos ou materiais, sólidos, líquidos, gasosos;

V – usinas de concreto e concreto asfáltico, instaladas transitoriamente, para efeito de construção civil, pavimentação e construção de estradas e obras de arte;

VI – atividades que utilizem combustível sólido, líquido ou gasoso, para fins comerciais ou de serviços executados ou serviços de transporte de passageiros e de cargas;

VII – atividades que utilizem incinerador ou outro dispositivo para queima de lixo e materiais ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos;

VIII – serviços de coleta, transporte e disposição final de lodos ou materiais retidos em estações, bem como dispositivos de tratamento de água, esgotos ou de resíduo líquido industrial;

IX – hospitais e casas de saúde, laboratórios radiológicos, laboratórios de análises clínicas e estabelecimentos de assistência médico-hospitalar;

X - todo e qualquer loteamento de imóveis, independentemente do fim a que se destine;

XI – atividades comerciais que utilizem aparelhos de som.

### Subseção I Das Licenças de Instalações

**Art. 286.** Dependem de prévia licença de instalação:

I - os loteamentos;

II - a construção, reconstrução ou reforma de prédio destinado à instalação de uma fonte de poluição;

III - a instalação de uma fonte de poluição em um prédio já construído;

IV - a instalação, a ampliação ou alteração de uma fonte de poluição.

**Art. 287.** A licença de instalação deverá ser requerida pelo interessado à Administração Municipal mediante:

I – pagamento do preço estabelecido na Subseção III, da Seção I, do Capítulo X desta Lei;

II – apresentação de certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de instalação estão conformes com suas leis e regulamentos administrativos;

III – apresentação de memoriais e informações que forem exigidos;

IV – apresentação de estudo de alternativas e de avaliação de impacto. Esses estudos e avaliações deverão ser realizados por pessoas físicas ou jurídicas independentes do interessado e da Administração Pública, sendo pagas as despesas pelo interessado. Esses estudos e avaliações serão acessíveis ao público.

**Parágrafo único.** O pedido de licença será publicado no Diário Oficial do Município e em jornal local de circulação diária, por duas vezes, com intervalo de dez dias no mínimo. Da mesma forma proceder-se-á à publicação dos estudos de alternativas e avaliações de impacto. A partir da data dessa última publicação, as associações ambientais ou outras associações, com personalidade jurídica, ou qualquer cidadão terão o prazo de trinta dias para formularem suas observações perante o Prefeito Municipal.

**Art. 288.** Não será expedida licença de instalação quando houver indícios ou evidências de que ocorrerá lançamentos ou liberação de poluentes nas águas, no ar ou no solo.

### Subseção II Das Licenças de Funcionamento

**Art. 289.** Dependem de licença de funcionamento:

I - A utilização de prédio de construção nova ou modificada destinado à instalação de uma fonte poluidora;

II - O funcionamento ou operação de fonte de poluição em prédio já construído;

III - O funcionamento ou a operação de uma fonte de poluição instalada, ampliada ou alterada;

IV - O funcionamento ou a operação de sistema de tratamento ou de disposição final de resíduos ou materiais sólidos, líquidos ou gasosos.

**Parágrafo único.** Estão dispensadas da licença de funcionamento, as fontes relacionadas nos incisos VIII e X do art. 285.

**Art. 290.** A licença de funcionamento deverá ser requerida pelo interessado à Administração Municipal mediante pagamento do preço estabelecido na Subseção III, da Seção I, do Capítulo X, desta Lei.

**Art. 291.** Poderá ser fornecida licença de funcionamento a título precário, com validade nunca superior a 6 (seis) meses, nos casos em que for necessário o funcionamento ou operação da fonte, para testes de eficiência do sistema de controle de poluição do meio ambiente.

**Parágrafo único.** Para o fornecimento de licença de funcionamento a título precário será necessário observar o art. 287 integralmente.

**Art. 292.** Não será fornecida licença de funcionamento quando não tiverem sido cumpridas todas as exigências feitas por ocasião da expedição da licença de instalação, ou, quando houver indícios ou evidência de liberação ou lançamento de poluentes nas águas, no ar ou no solo.

**Parágrafo único.** Para a expedição de licença de funcionamento, o interessado deverá obedecer às exigências do art. 287 integralmente.

**Art. 293.** Não serão expedidas licenças de funcionamento a fontes de poluição que lançarem ou liberarem poluentes nas águas, no ar e no solo.

Subseção III  
Dos preços para expedição de licenças

**Art. 294.** O preço para expedição de licenças de instalação e de funcionamento será cobrado separadamente.

**Art. 295.** O preço para expedição de licenças de instalação para todo e qualquer loteamento de imóveis será cobrado em função da seguinte fórmula:

$P = F \times A$  onde,  
P = preço a ser cobrado, em UPC  
F = valor fixo = a 0,1  
A = raiz quadrada da soma das áreas dos lotes em metros quadrados.

**Art. 296.** O preço para expedição das licenças de instalação, para todo e qualquer sistema público de tratamento e disposição final de resíduos ou de materiais sólidos, líquidos ou gasosos, será cobrado em função da seguinte fórmula:

$P = F \times C$  onde,  
P = preço a ser cobrado em reais  
F = valor fixo igual a 0,5/100  
C = custo de empreendimento

**Art. 297.** O preço para expedição das licenças de instalação, para todo e qualquer serviço de coleta, transporte e disposição final de todos os materiais retidos em estações, bem como dispositivo de tratamento de água, esgotos ou resíduos líquidos industriais, será cobrado em função da seguinte fórmula:

$P = F$  onde,  
P = preço a ser cobrado em UPC  
F = valor fixo igual a 30.

**Art. 298.** O preço para expedição das licenças de instalação, para as fontes de poluição constantes nos incisos I, II, III, V, VI, VII, IX do artigo 285, será cobrado em função da seguinte fórmula:

$P = F1 + F2 \times W \times A$ , onde  
P = preço a ser cobrado em UPC  
F1 = valor fixo igual a 13  
F2 = valor fixo igual 0,3  
W = fator de complexidade da fonte de poluição, constante do anexo I desta Lei.  
A = raiz quadrada da área da fonte de poluição.

**Parágrafo único.** Para efeito da aplicação deste artigo, considera-se se área integral de fonte de poluição:

I - Área total construída, mais a área do ar livre ocupada para armazenamento de materiais e para operações e processamento industriais. Quando se tratar de fonte de poluição constante dos incisos I, II, III, V, VI e IX do artigo 285.

II - Área do terreno ou local a ser ocupado por incinerador ou outro dispositivo de queima de lixo e de materiais ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos.

**Art. 299.** O preço para expedição das licenças de funcionamento será cobrado segundo as mesmas fórmulas utilizadas para cálculo dos preços para expedição das licenças de instalação.

## CAPÍTULO XI DA FISCALIZAÇÃO

### Seção I Da Fiscalização pela Administração Pública

**Art. 300.** A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei e das normas dele decorrentes será exercida por funcionários públicos e ou por agentes técnicos credenciados, especialmente contratados para este fim pela Administração Municipal.

**Parágrafo único.** Consideram-se agentes técnicos credenciados, hábeis para o exercício da fiscalização de que cuida este artigo, associações ou sociedades nacionais de caráter tecnológico ou científico, de existência legal no Município e que contenham, em sua direção e equipe técnica com profissionais de engenharia registrados no CREA e especialistas em áreas vinculadas aos propósitos da defesa ambiental.

**Art. 301.** No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurada aos prepostos do agente credenciado a entrada, a qualquer dia e hora, e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário em estabelecimentos públicos ou privados.

**Parágrafo único.** Os agentes, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições em qualquer parte do território do Município.

**Art. 302.** Aos agentes técnicos credenciados compete:

I - efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;

II - verificar a ocorrência de infrações e propor as respectivas penalidades;

III - lavrar de imediato o auto de inspeção, fornecendo cópia ao interessado; e

IV - intimar, por escrito, as entidades poluidoras ou potencialmente poluidoras, a prestarem esclarecimentos em local e data previamente fixados.

**Art. 303.** As fontes de poluição ficam obrigadas a submeter à Administração Municipal ou ao agente técnico por esta credenciado, quando solicitado, o plano completo e circunstanciado do lançamento de resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, complementados por informações e detalhamentos adicionais, julgados necessários pelos agentes técnicos credenciados.

### Seção II Da Fiscalização por Entidades de Defesa do Meio Ambiente

**Art. 304.** As entidades civis, legalmente constituídas e que tenham dentre seus objetivos estatutários a proteção à natureza, poderão participar das atividades de fiscalização da legislação de proteção ambiental no território do Município, observado o disposto desta Seção.



**Art. 305.** O órgão competente do Poder Executivo, para tanto, credenciará as pessoas indicadas pelas entidades civis, munido-as de identificação e dos demais documentos necessários, fornecendo-lhes orientação sobre os aspectos técnicos, legais e administrativos pertinentes.

**§ 1º** A fiscalização efetivada por pessoas credenciadas nos termos desta lei deverá ter ação educativa e, quando necessário, restringir-se à lavratura do auto de constatação circunstanciado e à advertência para a cessação imediata de infração, cabendo, exclusivamente ao órgão competente do Poder Executivo à aplicação de multas e demais penalidades subseqüentes.

**§ 2º** O órgão competente do Poder Executivo poderá promover mutirões ambientais, visando à atuação conjunta de seus funcionários e de pessoas credenciadas nos termos desta Seção em operações programadas de fiscalização.

## CAPÍTULO XII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 306.** Aos infratores das disposições desta Lei e das demais normas dele decorrentes serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa não inferior ao valor de 5 UPCs (cinco unidades padrão de capital) e não superior a de 1.000 UPCs (mil unidades padrão de capital), por dia em que persistir a infração;

III – interdição temporária ou definitiva;

IV – realocação;

**Art. 307.** Para efeito de aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se em:

I – Leves - as esporádicas e que não causem risco ou danos à saúde, à flora, à fauna ou aos materiais, nem provoquem alterações sensíveis ao meio ambiente;

II – Graves - as que não se enquadram nas duas outras classificações;

III – Gravíssimas - as que causem perigo ou dano à saúde pública, bem como as que infringem o disposto no artigo 6º desta Lei.

**§ 1º** Nas aplicações das penalidades de que trata este artigo, serão levados em consideração, como circunstâncias atenuantes ou agravantes, os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação de controle da poluição ambiental.

**§ 2º** Serão considerados ainda agravantes:

I – Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do agente credenciado para exercê-la;

II – deixar de comunicar a ocorrência de acidente que ponha risco o meio ambiente.

**Art. 308.** Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer, introduzir ou auxiliar alguém a praticar infrações e, ainda, os encarregados das execuções das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

**Art. 309.** A pena, além de impor a obrigação de fazer e desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos nesta Lei Complementar, sem prejuízo da interdição do estabelecimento.

**Art. 310.** A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

**§ 1º** A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em Dívida Ativa, observado o que dispõe o Código Tributário do Município.

**§ 2º** Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber qualquer quantia ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrências, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal.

**Art. 311.** As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

**Art. 312.** Nas reincidências, as multas serão cominadas sempre em dobro, a cada infração.

**Parágrafo único.** Reincidente é o que violar preceito desta Lei, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

**Art. 313.** As penalidades a que se refere este Capítulo não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

**Parágrafo único.** Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

**Art. 314.** Nos casos de apreensão, o objeto apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura Municipal e quando a isto não se prestar o objeto ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

**Parágrafo único.** A devolução ou liberação do objeto apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura Municipal das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

**Art. 315.** No caso de não ser reclamado, dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura Municipal, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

## Seção Única Das Infrações e Penalidades dos Responsáveis pela Erosão do Solo

**Art. 316.** Esta Seção institui a penalização pecuniária aos responsáveis pelos processos erosivos sobre superfícies de solo exposto no âmbito do perímetro urbano do município, objetivando a drástica redução do assoreamento do sistema municipal de drenagens naturais e construídas resultante do acúmulo de sedimentos terrosos originados de processos erosivos.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta Seção, considera-se:

I – superfície de solo exposto: toda área com solo em superfície desprovido de cobertura vegetal ou outro tipo de cobertura que o proteja da ação erosiva das águas de chuva, como cortes de terrenos, taludes e superfícies de corte, taludes de aterros, áreas terraplenadas, desmatada e outras;

II – sedimentos terrosos: qualquer quantidade de partículas de solo, em qualquer de suas frações granulométricas, que tenham sido removidas de sua posição original por agentes erosivos (água e ventos), tenham sido carregadas e depositadas em outro lugar, ou estejam, ainda em percurso para essa nova situação.

**Art. 317.** As penalidades previstas na presente Seção aplicar-se-ão a proprietários ou responsáveis legais, privados e públicos, de terrenos que estejam originando, por erosão, sedimentos terrosos para fora dos limites da propriedade, ou para drenagens naturais ou construídas existentes no interior da própria propriedade.

**§ 1º** A penalidade será calculada em função da extensão da superfície de solo exposto que esteja produzindo, por erosão, sedimentos terrosos para fora da propriedade ou para drenagens interiores.

**§ 2º** Para a aplicação da presente Seção não será levado em conta o volume ou o peso dos sedimentos terrosos que estejam transpondo, por erosão, os limites da propriedade, mas sim, unicamente, se essa transposição esteja ou não ocorrendo, independentemente de sua dimensão.

**Art. 318.** A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Seção será exercida pelo órgão competente do Executivo Municipal, na forma que a regulamentação assim delegar.

**Parágrafo único.** A fiscalização a que se refere o caput deste artigo poderá, mediante convênio, ser exercida por outros órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta do Estado ou da União.

**Art. 319.** O infrator será notificado da lavratura do auto através de uma das seguintes formas de emissão da notificação:

I – pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto de infração ao responsável legal pelo imóvel em questão ou o seu representante ou preposto;

II – por carta, acompanhada do auto, com aviso de recebimento (AR);

III – por edital, com prazo de 5 (cinco) dias corridos, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

**Art. 320.** Aos infratores das disposições desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – multa de R\$ 5,84 por metro quadrado de área afetada por processos erosivos.

II – obrigação de recomposição da área nos casos de vegetação natural protegida por Lei, a qual será feita por meio de plantio de espécies nativas do local, sob supervisão do órgão competente da municipalidade que seja o responsável pela fiscalização, segundo o que determina o art. 318;

III – aplicação de multas diárias, para os casos de reincidência, correspondentes ao valor e a forma de correção previstos no inciso I, deste artigo, elevadas ao dobro, incluída a interdição da atividade na ocorrência de infração causadora de danos irreversíveis à fauna, à flora e ao ambiente.

**Parágrafo único.** As penalidades previstas no inciso III retro serão aplicadas sem prejuízo das indicadas no II, deste artigo.

**Art. 321.** As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:

I – diretos;

II – arrendatários, parceiros, posseiros, grileiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas acionadas, desde que praticadas por estes, por prepostos ou subordinados, e no interesse dos preponentes ou superiores hierárquicos, independente de determinação superior;

III – autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento legal, na prática da erosão.

**Art. 322.** No decreto regulamentador da presente Seção poderá ser instaurada uma Junta Administrativa de Fiscalização e Julgamento de Recursos, a ser nomeada pelo Prefeito Municipal, com as competências deste diploma legal, acrescida de outras prerrogativas que efetivem o seu cumprimento.

**Art. 323.** O recolhimento das multas aplicadas e o cumprimento das obrigações impostas não desoneram os infratores da presente Seção de responder por seus atos em ações judiciais, movidas por quem de direito, na defesa de interesses individuais ou coletivos.

**Art. 324.** O Poder Executivo poderá, através de campanhas educativas, dar o pleno conhecimento desta Seção à população, assim como preparar tecnicamente os funcionários municipais encarregados de sua aplicação.

## CAPÍTULO XIII DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

**Art. 325.** Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições desta Lei e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

**Art. 326.** Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das

normas desta Lei que for levada ao conhecimento da Administração Municipal por qualquer pessoa que a presenciar ou dela tenha cabal conhecimento, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

**Parágrafo único.** Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

**Art. 327.** Ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 326, são autoridades para lavrar os autos de infração os fiscais ou os agentes técnicos credenciados.

**Art. 328.** Os autos de infração obedecerão a modelos próprios e conterão obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que o auto foi lavrado;

II - o nome de quem o lavrou, relatando-se o fato constante da infração e dos pormenores que possam servir de atenuantes ou de agravantes à ação;

III - o nome do infrator e a sua qualificação;

IV - a disposição infringida;

V - a assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes.

**Art. 329.** Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

## CAPÍTULO XIV DOS RECURSOS

**Art. 330.** O infrator terá prazo de 20 (vinte) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, sem que este recurso tenha efeito suspensivo.

**Art. 331.** Julgada improcedente a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único.** Deixando o infrator de recolher dentro do prazo a multa imposta, aplicar-se-á o artigo 310, § 1º.

## CAPÍTULO XV DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 332.** A revogação formal das Leis incorporadas a esta consolidação não modifica o alcance nem interrompe a força normativa dos dispositivos consolidados.

**Art. 333.** Os valores monetários constantes desta Lei Complementar serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos da Lei nº 6.640, de 22 de dezembro de 2009.

**Art. 334.** Havendo necessidade, o Poder Executivo baixará normas regulamentadoras, traçando diretrizes para a boa execução da presente Lei.

**Art. 335.** Para atender as despesas com a execução da presente Lei, serão consignadas dotações orçamentárias suficientes.

**Art. 336.** Fica fazendo parte integrante desta Consolidação o Anexo I a que se refere o art. 298, bem como os Apêndices A, B e C

**Art. 337.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e revoga as seguintes Leis Municipais: **Leis Ordinárias nºs 026**, de 05 de julho de 1948; **087**, de 17 de outubro de 1949; **393**, de 13 de outubro de 1953; **459**, de 04 de dezembro de 1954; **464**, de 24 de dezembro de 1954; **479**, de 15 de abril de 1955; **778**, de 28 de agosto de 1959; **1.324**, de 12 de maio de 1965; **1.350**, de 30 de agosto de 1965; **1.358**, de 06 de outubro de 1965; **1.538**, de 12 de dezembro de 1967; **2.119**, de 17 de junho de 1974; **2.178**, de 24 de junho de 1975; **2.263**, de 16 de dezembro de 1976; **2.434**, de 13 de março de 1981; **2.722**, de 09 de dezembro de 1985; **3.318**, de 02 de setembro de 1991; **3.334**, de 08 de outubro de 1991; **3.342**, de 16 de outubro de 1991; **3.359**, de 29 de novembro de 1991; **3.435**, de 19 de maio de 1992; **3.438**, de 19 de maio de 1992; **3.780**, de 17 de junho de 1994; **3.968**, de 15 de setembro de 1995; **4.019**, de 28 de dezembro de 1995; **4.233**, de 27 de dezembro de 1996; **4.556**, de 11 de novembro de 1998; **4.839**, de 27 de junho de 2000; **5.429**, de 24 de junho de 2004; **5.522**, de 07 de dezembro de 2004; **5.532**, de 17 de dezembro de 2004; **5.573**, de 16 de junho de 2005; **5.636**, de 04 de novembro de 2005; **5.690**, de 22 de fevereiro de 2006; **5.795**, de 18 de julho de 2006; **5.830**, de 20 de setembro de 2006; **5.834**, de 21 de setembro de 2006; **5.836**, de 22 de setembro de 2006; **5.841**, de 06 de outubro de 2006; **5.902**, de 20 de dezembro de 2006; **5.990**, de 05 de junho de 2007; **6.185**, de 01 de abril de 2008; **6.201**, de 16 de abril de 2008; **6.362**, de 14 de novembro de 2008; **6.424**, de 25 de março de 2009; **6.482**, de 17 de junho de 2009; **6.601**, de 25 de novembro de 2009; **artigo 12 da Lei nº 5.606**, de 05 de setembro de 2005 e as **Leis Complementares nºs 199**, de 11 de maio de 2007 e **212**, de 12 de dezembro de 2007.

Prefeitura do Município de Piracicaba, em 12 de abril de 2010.

BARJAS NEGRI  
Prefeito Municipal

FERNANDO ERNESTO CÁRDENAS  
Secretário Municipal de Saúde

FRANCISCO ROGÉRIO VIDAL E SILVA  
Secretário Municipal de Defesa do Meio Ambiente

MILTON SÉRGIO BISSOLI  
Procurador Geral do Município

Publicada no Diário Oficial do Município de Piracicaba.

MARCELO MAGRO MAROUN  
Chefe da Procuradoria Jurídico-administrativa

Autoria do Projeto: Mesa Diretora.